

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

Número 236

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Planeamento e das Infraestruturas

Decreto-Lei n.º 152-A/2017:

Altera o Regulamento de Atribuição de Matrícula a Automóveis, Seus Reboques e Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, transpondo a Diretiva 2014/46/UE . . .

6584-(2)

Ambiente

Decreto-Lei n.º 152-B/2017:

Altera o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2014/52/UE . . .

6584-(12)

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Decreto-Lei n.º 152-A/2017

de 11 de dezembro

Compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2014, de 20, de março, 77/2014, de 14 de maio, 83/2015, de 21 de maio, e 79/2016, de 23 de novembro, assegurar a gestão do registo dos veículos e respetivos componentes, incluindo a sua identificação através da matrícula.

De acordo com o artigo 117.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, a matrícula dos veículos deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou coletiva, que proceder à sua admissão, importação ou introdução no consumo em território nacional, de acordo com regras e procedimentos a fixar em regulamento.

O Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, que procedeu à regulamentação do processo de atribuição de matrículas, encontra-se hoje desajustado em face das alterações legislativas e institucionais que se sucederam desde a sua publicação, designadamente a reforma global da tributação automóvel, aprovada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, que criou o Imposto sobre Veículos e o Imposto Único de Circulação.

Importa por outro lado proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/46/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho, relativa aos documentos de matrícula dos veículos, que vem, designadamente, harmonizar ao nível da União Europeia, a possibilidade de suspensão da autorização de utilização de um veículo durante um determinado período, nos casos em que a sua circulação na via pública possa constituir um risco.

Estabelece também a referida diretiva um conjunto de requisitos que todos os Estados-membros deverão cumprir, em termos do registo informático das características dos veículos e do respetivo histórico de inspeções técnicas realizadas.

Através do presente decreto-lei cria-se ainda o serviço «Matrícula na hora», através do qual se pretende simplificar o processo de atribuição de matrícula aos veículos correspondentes a modelos com homologação europeia, com vantagem para o cidadão. Estabelece-se a possibilidade de obtenção imediata da matrícula e do Certificado de Matrícula de um veículo, evitando assim a deslocação a diversas entidades públicas distintas, constituindo mais um passo para a concretização de uma medida SIMPLEX + 2017.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 117.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, transpondo

para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/46/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho, relativa aos documentos de matrícula dos veículos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei aprova o Regulamento de Atribuição de Matrícula a Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos e Tratores Agrícolas ou Florestais e Seus Reboques, bem como, a suspensão da autorização de circulação na via pública.

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) ‘Cancelamento da matrícula’, o cancelamento da autorização de circulação rodoviária de um veículo por um Estado-Membro;

b) ‘Certificado de matrícula’, o documento que certifica que o veículo se encontra matriculado num Estado-Membro;

c) [Anterior alínea a).]

d) [Anterior alínea b).]

e) [Anterior alínea c).]

f) ‘Veículo matriculado’, o veículo portador de matrícula definitiva, temporária, provisória, de trânsito ou de alfândega;

g) [Anterior alínea e).]

h) ‘Suspensão’, um período limitado durante o qual a circulação rodoviária de um veículo não é autorizada por um Estado-Membro e após o qual, desde que os motivos da suspensão tenham deixado de se verificar, o veículo pode ser autorizado a circular novamente sem necessidade de novo processo de matrícula;

i) ‘Titular do certificado de matrícula’, a pessoa em nome da qual o veículo se encontra matriculado.

Artigo 4.º

[...]

1 — A matrícula dos automóveis e seus reboques, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos e tratores agrícolas ou florestais e seus reboques é requerida nos serviços regionais do IMT, I. P., preferencialmente por via eletrónica.

2 — Os procedimentos para requerimento de matrícula por via eletrónica são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 8.º

[...]

1 — A atribuição de matrícula para veículos correspondentes a modelo com homologação europeia, a requerimento dos fabricantes, fica condicionada à posse do certificado de conformidade válido.

2 — É da responsabilidade do requerente da matrícula garantir que cada veículo a matricular possui certificado de conformidade válido.

3 — (*Revogado.*)

4 — A entrega do certificado de conformidade só é efetuada desde que solicitada pelo proprietário do veículo, devendo a atribuição de matrícula ser anotada no original deste certificado.

5 — [...].

Artigo 9.º

Veículos com homologação nacional

A atribuição de matrícula para veículos correspondentes a modelo com homologação nacional, a requerimento dos fabricantes, fica condicionada à apresentação de declaração de conformidade do veículo com o modelo homologado.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Comprovativo do pagamento, garantia ou isenção do imposto sobre veículos, se aplicável.

2 — [...].

3 — O certificado de conformidade deve ser conservado nos termos e para os efeitos consagrados no n.º 5 do artigo 8.º

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Comprovativo do pagamento, garantia ou isenção do imposto sobre veículos, se aplicável.

2 — [...].

3 — Nos casos em que os veículos completos ou o seu quadro não correspondem a uma homologação geral nacional, deve ser requerida homologação individual nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 — [...].

Artigo 16.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Comprovativo da regularização da situação do veículo no que se refere aos impostos devidos.

Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — Só pode ser atribuída matrícula aos veículos que estejam conformes com a legislação comunitária ou nacional.

3 — [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — Para efeitos de atribuição de matrícula nacional a veículos matriculados noutro Estado-Membro da União Europeia, com homologação CE, devem ser apresentados os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) Comprovativo do pagamento, garantia ou isenção do imposto sobre veículos, se aplicável;

d) [...];

e) Certificação de inspeção do veículo para efeitos de matrícula, efetuada nos termos do regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, ou relatório de ensaio emitido pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural no caso dos tratores agrícolas ou florestais.

2 — [...].

3 — É dispensada a apresentação dos elementos referidos na alínea d) do n.º 1, sempre que do certificado de matrícula do veículo constar o respetivo número de homologação e extensão europeia, a variante e versão, bem como o valor das emissões de CO₂.

Artigo 21.º

[...]

[...]:

a) Documentos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Certificação efetuada pelo fabricante ou associação que o represente, com a indicação do número de homologação nacional;

c) Certificação de inspeção do veículo para efeitos de matrícula, efetuada nos termos do regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, ou relatório de ensaio emitido pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no caso dos tratores agrícolas ou florestais.

Artigo 22.º

[...]

[...]:

a) Documentos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 20.º;

b) Certificação efetuada pelo fabricante ou associação que o represente com a indicação de que o modelo do veículo não possui homologação nacional;

c) [...];

d) Certificação de inspeção do veículo para efeitos de matrícula, efetuada nos termos do regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, ou relatório de en-

saio emitido pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural no caso dos tratores agrícolas ou florestais.

Artigo 28.º

[...]

1 — A verificação das características técnicas dos veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º, a alínea *c*) do artigo 21.º e a alínea *d*) do artigo 22.º efetua-se nos termos do estabelecido no regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, exceto para o ensaio dos tratores agrícolas e florestais.

2 — O ensaio dos tratores agrícolas e florestais relativamente à sua aptidão funcional e condições de segurança para a circulação rodoviária é efetuada pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, previamente à apresentação do pedido de atribuição de matrícula pelo IMT, I. P.

Artigo 29.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 117.º do Código da Estrada, o IMT, I. P., mantém um registo nacional de matrículas, designado por Sistema de Informação de Veículos e Homologações (SIVH), onde constam as características e dados necessários à emissão do documento de identificação do veículo.

2 — [...].

3 — As características técnicas dos modelos de veículos constam num módulo de registos de homologação do SIVH.

4 — Os fabricantes de veículos podem ser autorizados a enviar por via eletrónica a informação relativa aos registos de homologações, para efeitos de registo no módulo do SIVH referido no número anterior.

5 — O registo referido no n.º 1 deve conter ainda um histórico dos elementos relativos à matrícula, nomeadamente alterações, apreensões e cancelamento da matrícula, bem como suspensão de autorização de circulação e alterações de características do veículo e inspeções técnicas efetuadas, o seu resultado e validade, quando aplicável.

6 — Os dados respeitantes a todos os veículos matriculados devem compreender, com exceção dos dados pessoais, os dados constantes dos pontos 2.4 e 2.5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2006, de 23 de maio, 20/2008, de 31 de janeiro, e 201/2015, de 17 de setembro.

Artigo 30.º

Responsável pelo Sistema de Informação de Veículos e Homologações

1 — É responsável pela base de dados referida no artigo anterior, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, o IMT, I. P.

2 — [...].

Artigo 31.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os dados técnicos dos veículos matriculados, bem como o histórico das inspeções técnicas realizadas, são disponibilizados aos centros de inspeção técnica de veículos, para efeitos da realização das inspeções técnicas.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 32.º

[...]

1 — Constitui contraordenação o incumprimento do prazo para o pedido de matrícula a que se refere o artigo 26.º, o qual é punível com coima de € 50 a € 250.

2 — A aplicação da coima é da competência do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 33.º

Substituição de livretes atribuídos pelas câmaras municipais

1 — Os veículos que ainda possuam matrícula atribuída pelas câmaras municipais só podem circular na via pública desde que as respetivas matrículas sejam canceladas e substituídas pelas previstas no presente decreto-lei.

2 — As matrículas atribuídas pelo IMT, I. P., no âmbito do estabelecido no número anterior são da série geral em uso naquele Instituto, procedendo-se à sua atribuição em simultâneo com o cancelamento da matrícula atribuída pela câmara municipal.

3 — [...].

4 — Por cada veículo matriculado é emitido um documento de identificação do veículo, devendo ser averbado no mesmo o número da matrícula anterior.

5 — [...].

6 — (*Revogado.*)

7 — Para o cancelamento e a substituição de matrículas previstos no n.º 1, é devida a taxa respetiva.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, os artigos 7.º-A, 26.º-B, 31.º-A e 31.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Matrícula na hora

1 — É criado o serviço ‘matrícula na hora’, que compreende a atribuição imediata de matrícula e emissão do respetivo Certificado de Matrícula, entregue no momento ao respetivo titular, aplicável apenas aos veículos correspondentes a um modelo com homologação europeia.

2 — A atribuição de um número de matrícula é efetuada desde que se mostre regularizada a situação do imposto sobre veículos, quando aplicável.

3 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e dos transportes

são definidos os procedimentos do ato de atribuição de matrícula na hora.

Artigo 26.º-A

Suspensão

1 — No caso do IMT, I. P., receber uma notificação de que a inspeção técnica periódica de um veículo revelou que a autorização de circulação rodoviária desse veículo foi suspensa no cumprimento do regime legal das inspeções técnicas de veículos, a suspensão deve ser registada eletronicamente, e o veículo deve ser submetido a nova inspeção.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica.

3 — Na sequência da aprovação a que se refere o número anterior, o IMT, I. P., deve autorizar a reposição do veículo em circulação, sem que seja necessário novo processo de matrícula.

4 — As disposições previstas no Código da Estrada aplicáveis à circulação de veículos com a matrícula cancelada aplicam-se com as devidas adaptações, à circulação de veículos objeto de suspensão.

Artigo 26.º-B

Reconhecimento da validade do certificado de inspeção técnica

Sem prejuízo das disposições específicas do regime legal das inspeções periódicas, o IMT, I. P., reconhece a validade do certificado de inspeção técnica no caso de mudança da propriedade de um veículo que disponha de um comprovativo válido de inspeção técnica periódica.

Artigo 31.º-A

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei é efetuada pelo IMT, I. P., e pelas entidades referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de março, pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, no âmbito das suas competências.

Artigo 31.º-B

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o IMT, I. P.;
- c) 20 % para a entidade fiscalizadora.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2006, de 23 de maio, 20/2008, de 31 de janeiro, e 201/2015, de 17 de setembro, é alterado com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 7.º, o n.º 3 do artigo 8.º e o n.º 6 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho.

Artigo 6.º

Republicação

1 — É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Regulamento de Atribuição de Matrícula a Automóveis, Seus Reboques e Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «Direção-Geral de Viação» e «diretor-geral de Viação» deve ler-se, respetivamente, «Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.», «IMT, I. P.» e «presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.».

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições relativas à matrícula na hora só produzem efeitos a partir da publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, com a redação dada pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de novembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 6 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

- 1. [...].
- 2. [...].
- 2.1. [...].
- 2.2. [...]:
- 2.3. [...].
- 2.4. [...].
- 2.5. [...]:

(C) [...]:

(C.2) [...]:

(C.2.1) [...];

(C.2.2) [...];

(C.2.3) [...].

(C.3) [...]:	3.2. [...].
(C.3.1) [...],	3.2.1. [...].
(C.3.2) [...],	3.2.2. [...].
(C.3.3) [...];	3.2.3. [...].
(C.5), (C.6), (C.7) e (C.8): [...];	3.2.4. [...];
(F) [...]:	3.2.5. [...].
(F.2) [...];	3.2.5.1. [...].
(F.3) [...].	3.2.5.2. [...].
(J) [...];	3.2.5.3. [...].
(L) [...];	3.2.5.4. [...].
(M) [...];	3.2.5.5. [...].
(N) [...]:	3.2.6. [...].
(N.1) [...];	3.2.6.1. [...].
(N.2) [...];	3.2.6.2. [...].
(N.3) [...];	3.2.6.3. [...].
(N.4) [...];	3.2.6.4. [...].
(N.5) [...].	3.3. [...].
(O) [...]:	3.4. [...].
(O.1) [...];	3.5. [...].
(O.2) [...].	3.6. [...].
(P) [...]:	3.6.1. [...].
(P.4) [...];	3.6.2. [...].
(P.5) [...].	3.6.3. [...].
(R) [...];	3.6.4. [...].
(T) [...];	3.6.5. [...].
(U) [...]:	3.6.6. [...].
(U.1) [...];	3.6.7. [...].
(U.2) [...];	3.6.7.1. [...].
(U.3) [...].	3.6.7.2. [...].
(V) [...]:	3.6.7.3. [...].
(V.1) [...];	3.7. [...].
(V.2) [...];	3.7.1. [...].
(V.3) [...];	3.7.2. [...].
(V.4) [...];	3.8. [...].
(V.5) [...];	3.8.1. [...].
(V.6) [...];	3.9. [...].
(V.7) [...];	3.10. [...].
(V.8) [...];	3.10.1. [...].
(V.9) [...].	3.10.2. [...].
(W) [...].	3.11. [...].
(X) Comprovativo da inspeção técnica, data da próxima inspeção técnica ou caducidade do atual certificado.	3.11.1. [...].
2.6. [...].	3.11.2. [...].
3. [...].	3.11.3. [...].
3.1. [...].	3.11.3.1. [...].
3.1.1. [...].	3.11.3.2. [...].
3.1.2. [...].	3.11.3.3. [...].
3.1.2.1. [...].	3.11.4. [...].
3.1.3. [...].	3.11.5. [...].
3.1.3.1. [...].	3.12. [...].
3.1.3.2. [...].	3.12.1. [...].
3.1.4. [...].	3.12.2. [...].
3.1.4.1. [...].	3.12.2.1. [...].
3.1.4.2. [...].	3.12.2.2. [...].
	3.12.3. [...].
	3.12.3.1. [...].
	3.12.3.2. [...]»

ANEXO II

(a que refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento de Atribuição de Matrícula a Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos e Tratores Agrícolas ou Florestais e Seus Reboques, bem como a suspensão da autorização de circulação na via pública.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Cancelamento da matrícula», o cancelamento da autorização de circulação rodoviária de um veículo por um Estado-Membro;

b) «Certificado de matrícula», o documento que certifica que o veículo se encontra matriculado num Estado-Membro;

c) «Fabricante» a pessoa ou entidade responsável perante a autoridade competente para homologar, por todo o processo de homologação e pela conformidade de produção, não sendo necessário que esteja diretamente envolvido em todas as fases de fabrico do veículo, do sistema, componente ou unidade técnica, objeto do processo de homologação;

d) «Matricular» o ato administrativo de registo de um veículo destinado ou autorizado a circular na via pública, efetuado pela entidade competente, que identifique o veículo e estabeleça as suas condições de circulação;

e) «Número de matrícula» o conjunto de números e letras atribuído ao veículo correspondente à sua matrícula;

f) «Veículo matriculado», o veículo portador de matrícula definitiva, temporária, provisória, de trânsito ou de alfândega;

g) «Veículo novo» o veículo que não tenha sido matriculado;

h) «Suspensão», um período limitado durante o qual a circulação rodoviária de um veículo não é autorizada por um Estado-Membro e após o qual, desde que os motivos da suspensão tenham deixado de se verificar, o veículo pode ser autorizado a circular novamente sem necessidade de novo processo de matrícula;

i) «Titular do certificado de matrícula», a pessoa em nome da qual o veículo se encontra matriculado.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — Só pode ser atribuída matrícula aos veículos que estejam em conformidade com as normas nacionais ou europeias aplicáveis que garantam a sua circulação em condições de segurança e preservação do ambiente.

2 — Um veículo novo só pode ser matriculado se corresponder a um modelo com homologação nacional ou comunitária.

3 — Por despacho do presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), em face das características particulares de um modelo de veículo, no ato da aprovação de modelo ou da matrícula podem ser estabelecidas condições especiais para a sua circulação.

Artigo 4.º

Requerimento de matrícula

1 — A matrícula dos automóveis e seus reboques, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos e tratores agrícolas ou florestais e seus reboques, é requerida nos serviços regionais do IMT, I. P., preferencialmente, por via eletrónica.

2 — Os procedimentos para requerimento de matrícula por via eletrónica são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 5.º

Número de matrícula

1 — Nenhum veículo pode ser matriculado sem que se mostrem pagos ou garantidos os impostos a que haja lugar ou sem que seja comprovada a isenção desse pagamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IMT, I. P., pode, no entanto, indicar o número de matrícula a atribuir a um veículo, desde que seja comprovada a liquidação do respetivo imposto.

3 — O número de matrícula referido no número anterior constitui um elemento de registo que não confere aos veículos o direito de circular na via pública.

4 — A matrícula de um veículo só se considera efetuada após a emissão do respetivo documento de identificação.

5 — Para efeitos do número anterior, considera-se que a emissão do documento de identificação de um veículo se concretiza com a sua entrega ao requerente.

6 — O número da matrícula pode ser indicado pelo IMT, I. P., mediante validação efetuada pelo serviço competente para a cobrança e controlo do imposto devido, com dispensa de documento comprovativo da sua liquidação, quando seja utilizada a via informática.

7 — Os fabricantes de veículos novos estão dispensados de apresentar o requerimento de matrícula dos veículos sujeitos a imposto cuja liquidação prévia constitua condição para atribuição de matrícula, considerando-se apresentado aquele requerimento através de pedido de liquidação do imposto, presente à entidade competente.

8 — O requerente da liquidação referida no número anterior é responsável pela garantia da conformidade do veículo, para o qual requer matrícula, com o modelo homologado indicado.

Artigo 6.º

Comprovação da propriedade

1 — O pedido de atribuição de matrícula deve ser instruído com documento comprovativo da propriedade do veículo.

2 — Para a atribuição de matrícula a veículos novos a pedido do respetivo fabricante é dispensada a apresentação do documento referido no número anterior.

3 — Nos casos referidos no n.º 6 do artigo anterior é dispensado o documento referido no n.º 1, considerando os serviços do IMT, I. P., proprietário do veículo a entidade indicada pelo serviço competente para a liquidação do imposto automóvel.

Artigo 7.º

Matrícula de veículos isentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 23 de março

(Revogado.)

Artigo 7.º-A

Matrícula na hora

1 — É criado o serviço «matrícula na hora», que compreende a atribuição imediata de matrícula e emissão do respetivo Certificado de Matrícula, entregue no momento ao respetivo titular, aplicável apenas aos veículos correspondentes a um modelo com homologação europeia.

2 — A atribuição de um número matrícula é efetuada desde que se mostre regularizada a situação do imposto sobre veículos, quando aplicável.

3 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e dos transportes são definidos os procedimentos do ato de atribuição de matrícula na hora.

CAPÍTULO II

Matrícula de veículos

SECÇÃO I

Matrícula requerida pelo fabricante para veículos novos com homologação geral

Artigo 8.º

Veículos com homologação europeia

1 — A atribuição de matrícula para veículos correspondentes a modelo com homologação europeia, a requerimento dos fabricantes, fica condicionada à posse do certificado de conformidade válido.

2 — É da responsabilidade do requerente da matrícula garantir que cada veículo a matricular possui certificado de conformidade válido.

3 — (Revogado.)

4 — A entrega do certificado de conformidade só é efetuada desde que solicitada pelo proprietário do veículo, devendo a atribuição de matrícula ser anotada no original deste certificado.

5 — O proprietário do veículo ou o respetivo fabricante devem conservar o certificado de conformidade em bom estado e em condições de ser apresentado no IMT, I. P., sempre que tal seja solicitado.

Artigo 9.º

Veículos com homologação nacional

A atribuição de matrícula para veículos correspondentes a modelo com homologação nacional, a requerimento dos fabricantes, fica condicionada à apresentação de declaração de conformidade do veículo com o modelo homologado.

Artigo 10.º

Pedido de atribuição de matrícula

1 — O pedido de atribuição de matrícula pode ser efetuado em impresso próprio ou por meio informático para o efeito aprovado pelo presidente do IMT, I. P., sendo neste caso acompanhado de listagem identificativa dos veículos, através do respetivo número do quadro e do número do registo informático da homologação do modelo do veículo.

2 — Os pedidos de atribuição de matrícula devem conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade requerente;
- b) Número de homologação ou de registo nacional da homologação, número do quadro, número do motor e cor.

3 — O IMT, I. P., pode solicitar outros elementos relativos aos veículos quando tal se mostre necessário.

Artigo 11.º

Conformidade

1 — O fabricante é responsável pela conformidade com o modelo homologado dos veículos para os quais solicita matrícula.

2 — Os veículos a que se refere a presente secção, para os quais seja requerida matrícula, podem ser submetidos a ações de verificação da sua conformidade com o modelo homologado.

3 — As verificações previstas no número anterior são efetuadas pelo IMT, I. P., nos termos da regulamentação do processo de concessão da homologação.

SECÇÃO II

Matrícula de veículos novos importados ou admitidos individualmente

Artigo 12.º

Veículos com homologação europeia

1 — O pedido de matrícula para os veículos com homologação CE de modelo deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Original do certificado de conformidade do veículo;
- b) Comprovativo do pagamento, garantia ou isenção do imposto sobre veículos, se aplicável.

2 — Após a matrícula do veículo e emissão do respetivo documento de identificação no original do certificado de conformidade, é anotada a atribuição de matrícula, nos termos a definir por despacho do presidente do IMT, I. P., sendo o certificado de conformidade entregue ao requerente.

3 — O certificado de conformidade deve ser conservado nos termos e para os efeitos consagrados no n.º 5 do artigo 8.º

Artigo 13.º

Veículos sem homologação europeia

1 — Os pedidos de matrícula devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Declaração do fabricante indicando qual a homologação nacional correspondente ao veículo completo ou se o mesmo não corresponde a qualquer homologação;

b) Comprovativo do pagamento, garantia ou isenção do imposto sobre veículos, se aplicável.

2 — No caso dos veículos em que só o quadro corresponde a uma homologação geral nacional, a declaração indicada na alínea a) do número anterior deve certificar tal facto, devendo os requerentes apresentar ainda documentação técnica de origem relativa às características da carroçaria.

3 — Nos casos em que os veículos completos ou o seu quadro não correspondem a uma homologação geral nacional, deve ser requerida homologação individual nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 — Para efeitos do previsto no número anterior, o requerente deve apresentar certificado de características do veículo emitido pelo seu fabricante.

Artigo 14.º

Verificação de conformidade

1 — Os veículos a que se refere a presente secção, para os quais seja requerida matrícula, podem ser submetidos a inspeção para verificação da sua conformidade com o modelo homologado, nos termos a definir no regulamento de inspeções.

2 — No caso dos veículos cujo modelo corresponda a uma homologação CE, as inspeções a que se refere o número anterior são efetuadas diretamente pelo IMT, I. P., enquadrando-se no âmbito das disposições específicas aplicáveis.

SECÇÃO III

Veículos para experiência ou utilização experimental

Artigo 15.º

Matrícula de período limitado

1 — O IMT, I. P., pode atribuir matrícula válida por um período limitado de tempo a veículos destinados a ser utilizados para efeitos de experiência ou utilização temporária.

2 — A matrícula referida no número anterior só pode ser concedida a pedido dos fabricantes dos veículos.

3 — Quando o interesse público o justifique e a título excecional, podem ser concedidas matrículas nos termos do n.º 1 a requerimento de outras entidades.

4 — A matrícula prevista na presente secção só pode ser concedida desde que os veículos não constituam risco para a segurança rodoviária ou para o meio ambiente e se mostrem cumpridas as obrigações aduaneiras e fiscais a que haja lugar.

5 — É da responsabilidade dos requerentes assegurar que os veículos autorizados a circular nos termos do presente artigo reúnem as condições previstas no número anterior.

Artigo 16.º

Requerimento

Para efeitos da atribuição da matrícula referida no artigo anterior, os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Justificação técnica do motivo do pedido;
- b) Características técnicas do veículo;

c) Certificados de aprovação de que o veículo disponha;

d) Comprovativo da regularização da situação do veículo no que se refere aos impostos devidos.

Artigo 17.º

Matrícula

1 — A atribuição de matrícula, nos termos previstos na presente secção, não carece de homologação de modelo.

2 — Esta matrícula é válida por um período máximo de 180 dias, podendo em casos devidamente fundamentados a sua validade ser prorrogada por igual período.

3 — Em caso algum a validade máxima desta matrícula pode exceder o estabelecido pelas entidades competentes para a cobrança e controlo dos impostos devidos.

Artigo 18.º

Verificação de características e condições de segurança

1 — Os veículos objeto da presente secção podem ser inspecionados para efeitos de confirmação das suas características.

2 — Sempre que se levantem dúvidas quanto à segurança ou impacte ambiental dos veículos, pode a IMT, I. P., determinar a realização das inspeções e ensaios que considere necessários, para além do previsto pelo número anterior.

SECÇÃO IV

Matrícula de veículos anteriormente matriculados

Artigo 19.º

Princípios gerais

1 — A atribuição de matrícula nacional a um veículo com matrícula válida não carece de homologação prévia do modelo, podendo o IMT, I. P., efetuar o registo das características técnicas do modelo, para efeitos de emissão do respetivo documento de identificação.

2 — Só pode ser atribuída matrícula aos veículos que estejam conformes com a legislação comunitária ou nacional.

3 — A título excecional e desde que não estejam em causa aspetos relativos à segurança na circulação, ao ambiente ou à concorrência nos transportes, o IMT, I. P., pode autorizar a matrícula de veículo possuidor de matrícula válida que não se adeque integralmente às exigências nacionais.

Artigo 20.º

Veículos com homologação europeia

1 — Para efeitos de atribuição de matrícula nacional a veículos matriculados noutro Estado-Membro da União Europeia, com homologação CE, devem ser apresentados os seguintes elementos:

a) Documento de identificação do veículo ou documento que legalmente o substitua, emitido pelo país de origem, ou ainda cópia de qualquer um daqueles documentos autenticada pelo serviço competente para a cobrança e controlo dos impostos devidos em território nacional;

b) Documento comprovativo da propriedade do veículo, caso não conste do documento referido na alínea anterior,

nem seja indicado o proprietário pelo serviço competente para a cobrança e controlo dos impostos devidos;

c) Comprovativo do pagamento, garantia ou isenção do imposto sobre veículos, se aplicável;

d) Original ou cópia simples do certificado de conformidade do veículo, de acordo com a legislação específica aplicável;

e) Certificação de inspeção do veículo para efeitos de matrícula, efetuada nos termos do regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, ou relatório de ensaio emitido pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural no caso dos tratores agrícolas ou florestais.

2 — Para os veículos com homologação CE provenientes de países terceiros, o certificado de conformidade pode ser substituído por certificação emitida pelo fabricante que indique o número de homologação europeia do veículo, a respetiva variante e versão.

3 — É dispensada a apresentação dos elementos referidos na alínea d) do n.º 1, sempre que do certificado de matrícula do veículo constar o respetivo número de homologação e extensão europeia, a variante e versão, bem como o valor das emissões de CO₂.

Artigo 21.º

Veículos de modelo correspondente a uma homologação nacional

Quando a matrícula for requerida para um veículo cujo modelo não corresponde a uma homologação CE, mas que corresponde a uma homologação nacional, devem ser apresentados os seguintes elementos:

a) Documentos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Certificação efetuada pelo fabricante ou associação que o represente, com a indicação do número de homologação nacional;

c) Certificação de inspeção do veículo para efeitos de matrícula, efetuada nos termos do regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, ou relatório de ensaio emitido pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no caso dos tratores agrícolas ou florestais.

Artigo 22.º

Veículo de modelo que não corresponde a uma homologação nacional

Quando a matrícula for requerida para um veículo cujo modelo não corresponde a uma homologação nacional, devem ser apresentados os seguintes elementos:

a) Documentos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 20.º;

b) Certificação efetuada pelo fabricante ou associação que o represente com a indicação de que o modelo do veículo não possui homologação nacional;

c) Documento com as características técnicas do veículo emitido pela administração do país de matrícula ou entidade pela mesma reconhecida para o efeito ou, em alternativa, documento emitido pelo fabricante com a indicação das características técnicas do veículo e dos normativos que o mesmo cumpre e respetivos números de homologação;

d) Certificação de inspeção do veículo para efeitos de matrícula, efetuada nos termos do regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, ou relatório de ensaio emitido

pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural no caso dos tratores agrícolas ou florestais.

Artigo 23.º

Correspondência de homologações

1 — Para efeitos dos artigos 21.º e 22.º, um veículo pode ser considerado como correspondendo a uma homologação nacional se apresentar diferenças de pormenor em relação à mesma, desde que não se levantem problemas de segurança.

2 — Por despacho do presidente do IMT, I. P., são fixadas as diferenças admissíveis nos veículos em relação a uma homologação de modelo já existente.

Artigo 24.º

Veículos pesados de passageiros

1 — Os pedidos de atribuição de matrícula para veículos pesados de passageiros, além de outros elementos exigidos nos termos da presente secção, devem ainda ser instruídos com certificado de inspeção de carroçaria, emitido por organismo de controlo e inspeção acreditado pelo Instituto Português da Qualidade, segundo as normas da série EN/NP 45 000, nos termos do regime jurídico das inspeções.

2 — Por despacho do presidente do IMT, I. P., pode ser estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de desenhos, memória descritiva ou outros elementos técnicos que se considerem relevantes para caracterizar os veículos.

Artigo 25.º

Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos

1 — Os pedidos de atribuição de matrícula para motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos que não correspondam a um modelo com homologação europeia, além de outros elementos exigidos nos termos da presente secção, devem ainda ser instruídos com relatório de ensaio do teste de ruído, emitido por laboratório de ensaios acreditado para o efeito.

2 — Por despacho do presidente do IMT, I. P., são estabelecidas as condições a que deve obedecer o referido ensaio.

Artigo 26.º

Prazo para o pedido de matrícula

Sempre que a atribuição de matrícula nacional dependa de validação prévia por parte da entidade competente para a cobrança e controlo dos impostos devidos, o documento de identificação do veículo deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar da data da validação efetuada por aquele serviço.

Artigo 26.º-A

Suspensão

1 — No caso do IMT, I. P., receber uma notificação de que a inspeção técnica periódica de um veículo revelou que a autorização de circulação rodoviária desse veículo foi suspensa no cumprimento do regime legal das inspeções técnicas de veículos, a suspensão deve ser registada eletronicamente, e o veículo deve ser submetido a nova inspeção.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica.

3 — Na sequência da aprovação a que se refere o número anterior, o IMT, I. P., deve autorizar a reposição do veículo em circulação, sem que seja necessário novo processo de matrícula.

4 — As disposições previstas no Código da Estrada aplicáveis à circulação de veículos com a matrícula cancelada aplicam-se com as devidas adaptações, à circulação de veículos objeto de suspensão.

Artigo 26.º-B

Reconhecimento da validade do certificado de inspeção técnica

Sem prejuízo das disposições específicas do regime legal das inspeções periódicas, o IMT, I. P., reconhece a validade do certificado de inspeção técnica no caso de mudança da propriedade de um veículo que disponha de um comprovativo válido de inspeção técnica periódica.

CAPÍTULO III

Certificação

Artigo 27.º

Certificação documental

1 — Os fabricantes devem emitir a certificação referida na alínea *b*) do artigo 21.º e na alínea *b*) do artigo 22.º e não podem:

a) Fazer depender de verificação técnica dos veículos a emissão da certificação, exceto se existirem dúvidas quanto à sua identificação;

b) Exceder um prazo de três semanas para a emissão da certificação;

c) Exigir mais de € 100 pela emissão de certificação;

d) Exigir fatura ou comprovativo de pagamento de IVA relativo ao veículo.

2 — O IMT, I. P., no uso da sua competência de entidade que concede a homologação de modelo dos veículos, pode dispensar a certificação referida na alínea *b*) do artigo 21.º e na alínea *b*) do artigo 22.º, quando não seja cumprido o disposto no n.º 1 do presente artigo e o fabricante não se encontre sediado ou representado em território nacional.

Artigo 28.º

Certificação técnica

1 — A verificação das características técnicas dos veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º, a alínea *c*) do artigo 21.º e a alínea *d*) do artigo 22.º efetua-se nos termos do estabelecido no regime jurídico das inspeções técnicas de veículos, exceto para o ensaio dos tratores agrícolas e florestais.

2 — O ensaio dos tratores agrícolas e florestais relativamente à sua aptidão funcional e condições de segurança para a circulação rodoviária é efetuada pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, previamente à apresentação do pedido de atribuição de matrícula pelo IMT, I. P.

CAPÍTULO IV

Registo nacional de matrículas

Artigo 29.º

Elementos do registo

1 — Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 117.º do Código da Estrada, o IMT, I. P., mantém um registo nacional de matrículas, designado por Sistema de Informação de Veículos e Homologações (SIVH), onde constam as características e dados necessários à emissão do documento de identificação do veículo.

2 — A referida base de dados pode ser acedida a partir do número de matrícula ou do número do quadro de cada veículo, sendo assegurado que o mesmo número de matrícula não possa ser atribuído a mais de um veículo.

3 — As características técnicas dos modelos de veículos constam num módulo de registos de homologação do SIVH.

4 — Os fabricantes de veículos podem ser autorizados a enviar por via eletrónica a informação relativa aos registos de homologações, para efeitos de registo no módulo do SIVH referido no número anterior.

5 — O registo referido no n.º 1 deve conter ainda um histórico dos elementos relativos à matrícula, nomeadamente alterações, apreensões e cancelamento da matrícula, bem como suspensão de autorização de circulação e alterações de características do veículo e inspeções técnicas efetuadas, o seu resultado e validade, quando aplicável.

6 — Os dados respeitantes a todos os veículos matriculados devem compreender, com exceção dos dados pessoais, os dados constantes dos pontos 2.4 e 2.5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2006, de 23 de maio, 20/2008, de 31 de janeiro, e 201/2015, de 17 de setembro.

Artigo 30.º

Responsável pelo Sistema de Informação de Veículos e Homologações

1 — É responsável pela base de dados referida no artigo anterior, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, o IMT, I. P.

2 — Cabe, em especial, ao presidente do IMT, I. P., assegurar o direito de informação e de acesso aos dados, bem como zelar para que a consulta ou a comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

Artigo 31.º

Acesso aos dados

1 — Os serviços centrais e os serviços desconcentrados do IMT, I. P., as entidades fiscalizadoras e, nas Regiões Autónomas, os serviços competentes acedem aos dados pessoais contidos na base de dados a que se refere o artigo 29.º através de uma linha de transmissão.

2 — Para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais, podem as entidades judiciais ou entidades policiais legalmente competentes solicitar o acesso à base de dados prevista no artigo 29.º

3 — Os dados técnicos dos veículos matriculados, bem como o histórico das inspeções técnicas realizadas, são disponibilizados aos centros de inspeção técnica de veículos, para efeitos da realização das inspeções técnicas.

4 — Os dados conhecidos nos termos do número anterior não podem ser transmitidos a terceiros, salvo se tal for autorizado pelo responsável da base de dados e nos termos do artigo 30.º

5 — Por despacho do presidente do IMT, I. P., podem as entidades que demonstrem reconhecido interesse ser autorizadas a obter a informação contida na base de dados ou a aceder àquela base, desde que tais dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais do IMT, I. P.

Artigo 31.º-A

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei é efetuada pelo IMT, I. P., e pelas entidades referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de março, pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, no âmbito das suas competências.

Artigo 31.º-B

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o IMT, I. P., constituindo receita própria;
- c) 20 % para a entidade fiscalizadora.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 32.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação o incumprimento do prazo para o pedido de matrícula a que se refere o artigo 26.º, o qual é punível com coima de € 50 a € 250.

2 — A aplicação da coima é da competência do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 33.º

Substituição de livretes atribuídos pelas câmaras municipais

1 — Os veículos que ainda possuam matrícula atribuída pelas câmaras municipais só podem circular na via pública desde que as respetivas matrículas sejam canceladas e substituídas pelas previstas no presente decreto-lei.

2 — As matrículas atribuídas pelo IMT, I. P., no âmbito do estabelecido no número anterior são da série geral em uso naquele Instituto, procedendo-se à sua atribuição em simultâneo com o cancelamento da matrícula atribuída pela câmara municipal.

3 — Após o cancelamento da matrícula referido no número anterior, deve ser dado conhecimento à respetiva câmara municipal, com indicação do novo número de matrícula atribuído ao veículo.

4 — Por cada veículo matriculado é emitido um documento de identificação do veículo, devendo ser averbado no mesmo o número da matrícula anterior.

5 — Para efeitos do referido nos n.ºs 1 e 2, o requerimento a solicitar a emissão de novo documento de identificação do veículo deve ser acompanhado do original do livrete do veículo ou de documento equivalente emitido pela respetiva Câmara Municipal.

6 — *(Revogado.)*

7 — Para o cancelamento e a substituição de matrículas previstos no n.º 1, é devida a taxa respetiva.

Artigo 34.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas ao IMT, I. P., são exercidas pelos organismos e serviços das respetivas administrações regionais.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 e 3 do artigo 34.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39987, de 22 de dezembro de 1954, na redação conferida pelo Decreto n.º 47165, de 25 de agosto de 1966, e a Portaria n.º 52/94, de 21 de junho.

110983117

AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 152-B/2017

de 11 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (RJAIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011.

A definição deste quadro legal decorreu, parcialmente, em paralelo com o processo de adoção da Diretiva n.º 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que veio alterar a referida diretiva de 2011, pelo que foi possível desde logo incorporar no direito nacional algumas das obrigações que da mesma decorrem, como é o caso das normas relativas à pós-avaliação e à validade das decisões a emitir no âmbito do referido regime jurídico.

A citada Diretiva n.º 2014/52/UE, cuja transposição integral ora se assegura, apresenta como principais linhas de orientação o aumento da eficiência e a redução de encargos, o aproveitamento de sinergias com outros instrumentos jurídicos e o reforço da qualidade e a harmonização de procedimentos, na senda da abordagem que tem vindo a ser adotada não só em sede do próprio RJAIA, mas também com a implementação do Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

Por outro lado, a Diretiva n.º 2014/52/UE não ignora a relevância que questões ambientais como a eficiência e sustentabilidade na utilização dos recursos, a proteção da biodiversidade, as alterações climáticas, o território,

o solo e os riscos de acidentes e catástrofes ganharam na conceção das políticas, razão pela qual passaram a constituir elementos importantes na avaliação e nos processos de tomada de decisões.

É, pois, neste enquadramento que o presente decreto-lei consagra a necessidade de avaliar outros fatores ambientais, de entre os quais se destacam os impactos sobre o solo e, no tocante às alterações climáticas, a avaliação do impacto do projeto sobre o clima — ponderando, designadamente, a natureza e o volume das emissões de gases com efeito de estufa, bem como a vulnerabilidade do próprio projeto às alterações climáticas. Sublinha-se ainda a necessidade de proteger os cidadãos dos riscos para a saúde e bem-estar decorrentes de fatores ambientais, avaliando também os impactos do projeto na população e saúde humana.

A adoção destes novos fatores ambientais consagra, assim, uma mudança de abordagem relativamente à análise de risco, que deixa de se limitar aos riscos do projeto sobre o ambiente, passando a ponderar igualmente os riscos do ambiente sobre o projeto, avaliando, ainda, em relação a determinados projetos, a sua exposição e resiliência a acidentes graves ou a catástrofes, e o risco de ocorrência desses acidentes ou catástrofes.

Com esta alteração, procede-se ainda à definição de requisitos que garantem que os peritos envolvidos na elaboração dos estudos de impacto ambiental são qualificados e competentes, por forma a garantir um elevado nível de qualidade da informação prestada.

O presente decreto-lei introduz, igualmente, alterações que se revelaram necessárias no âmbito do processo de transposição, em matéria de adequação dos prazos para consulta pública e de cumprimento de obrigações de comunicação.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir várias correções formais e alterações exigidas face à experiência colhida com a aplicação do presente regime jurídico, designadamente as que se reconduzem a alterações quanto à competência da autoridade de AIA para a emissão da Declaração de Impacte de Ambiental (DIA) em relação a projetos em que reúne ao mesmo tempo a qualidade de proponente, adotando-se idêntica opção legislativa relativamente à tomada de decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais, constante do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com vista à harmonização de procedimentos decisórios.

Por fim, procedeu-se à clarificação da aplicação de algumas normas, como as relativas à tramitação e competência para o procedimento de apreciação prévia, no contexto da análise caso a caso e, bem assim, à articulação da DIA com os procedimentos de dinâmica de planos ou programas territoriais previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho,

que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

2 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

3 — O presente decreto-lei procede ainda à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º, 30.º, 31.º, 33.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 44.º, 45.º, 46.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei estabelece, para todo o território nacional e zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, procedendo à transposição da Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva n.º 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA).

2 — As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.

3 — [...].

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) Se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA nos termos do n.º 6 do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo

com os critérios estabelecidos no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; ou

iii) Não estando abrangidos pelos limiares fixados, nem se localizando em área sensível, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;

c) [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [Revogado].

Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) «Avaliação de impacte ambiental» ou «AIA», instrumento de carácter preventivo da política de ambiente, sustentado:

i) Na elaboração de um estudo de impacte ambiental;

ii) Na realização de consultas públicas e de consultas a entidades competentes em razão da matéria;

iii) Na análise pelas autoridades competentes da informação apresentada no estudo e de eventual informação suplementar fornecida pelo proponente ou decorrente das consultas efetuadas; e

iv) Na conclusão fundamentada pela autoridade de avaliação de impacte ambiental sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) «Proposta de definição de âmbito do estudo de impacte ambiental» ou «PDA», documento elaborado pelo proponente no âmbito da fase de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental, que contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do projeto, e a identificação, análise e seleção das vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas e sobre as quais o estudo de impacte ambiental deve incidir;

r) [Anterior alínea q).]

s) [Anterior alínea r).]

t) [Anterior alínea s).]

u) [Anterior alínea t).]

Artigo 3.º

[...]

1 — A decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise caso a caso, nos termos previstos na subalínea iii) da alínea b) do n.º 3, nas subalíneas ii) e iii) da alínea b) e alínea c) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 1.º, compete à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, a qual deve solicitar ao proponente, no prazo de cinco dias contados da correta instrução do requerimento de licenciamento ou autorização do projeto ou da alteração ou ampliação, a apresentação dos elementos identificados no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — [Revogado].

3 — Recebida a documentação mencionada no n.º 1, a entidade licenciadora ou competente para a autorização de projeto localizado em áreas não sensíveis, bem como das respetivas alterações ou ampliações, solicita parecer prévio à autoridade de AIA sobre a suscetibilidade de o mesmo provocar impactes significativos no ambiente.

4 — O parecer a que se reporta o número anterior é emitido pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias, com base nos critérios estabelecidos no anexo III, sendo que a ausência de pronúncia determina a não sujeição a AIA.

5 — A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA num prazo de 25 dias contados da data de receção dos elementos referidos do n.º 1, solicitando de imediato ao proponente, em caso de decisão de sujeição, a apresentação de EIA, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento de licenciamento ou autorização até à obtenção de decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.

6 — Excetua-se do disposto nos números anteriores a avaliação da necessidade de sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos que se localizem, parcial ou totalmente, em áreas sensíveis, cuja decisão é proferida pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias a contar da data de receção, via entidade licenciadora, dos elementos identificados no anexo IV, tendo em consideração o resultado da consulta às entidades com competência na gestão da área classificada em causa.

7 — A ausência de decisão da autoridade de AIA no prazo previsto no número anterior determina a sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos que se localizem em áreas sensíveis.

8 — A decisão de abertura de procedimento administrativo para avaliação da sujeição a AIA é sempre notificada ao proponente, via entidade licenciadora, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 20.º

9 — Nos projetos de sondagem de pesquisa e ou prospeção de hidrocarbonetos, previstos nas alíneas b) e e) do n.º 2 do anexo II, com exceção dos que tenham fins meramente académicos ou não lucrativos, o procedimento de apreciação prévia definido no presente artigo compreende um período de consulta

pública não inferior a 30 dias úteis, que se inicia até 10 dias após a receção, pela autoridade de AIA, da documentação referida no n.º 1, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 29.º a 31.º

10 — Nos casos previstos no número anterior, o prazo referido no n.º 4 inicia-se uma vez concluído o período de consulta pública.

11 — As decisões a que se referem os n.ºs 5 e 6 devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

a) As principais razões que a fundamentam, tendo como referência os critérios relevantes enumerados no anexo III;

b) As características do projeto e/ou as medidas previstas para evitar ou prevenir o que, de outro modo, teria resultado em efeitos negativos significativos no ambiente, se aplicável, caso se conclua pela não necessidade de sujeição a AIA, as quais devem ser incluídas na licença a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) Identificar, descrever e avaliar, de forma integrada, em função de cada caso particular, os possíveis impactos ambientais significativos, diretos e indiretos, de um projeto e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a respetiva viabilidade ambiental, e ponderando nomeadamente os seus efeitos sobre:

i) A população e a saúde humana;

ii) A biodiversidade, em especial no que respeita às espécies e habitats protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;

iii) O território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas;

iv) Os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem;

v) A interação entre os fatores mencionados, incluindo os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa.

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Emitir a DIA, com exceção dos projetos em que a autoridade de AIA é simultaneamente o proponente, caso em que a proposta de DIA é remetida ao membro do Governo responsável pela área do ambiente;

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Um representante da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, desde que não se encontre já representada nos termos das alíneas anteriores ou seja proponente do projeto em avaliação, podendo, neste último caso, proceder à designação de um perito independente especializado na área do projeto;

i) Um representante da entidade com competência em matéria de vigilância da saúde humana, sempre que o projeto possa afetar a mesma;

j) Um representante da entidade com competência em matéria de alterações climáticas, sempre que tal se revele necessário;

k) Entidades ou técnicos especializados que assegurem, quando necessário e a convite da autoridade de AIA, outras valências relevantes para a avaliação, incluindo para efeitos de análise dos riscos de acidentes graves e/ou de catástrofes.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...]:

a) No caso de definição do âmbito do EIA, até 10 dias antes do termo dos prazos fixados no n.º 7 do artigo 12.º;

b) No caso do procedimento de avaliação, até 30 dias antes do termo dos prazos fixados no n.º 2 do artigo 19.º;

c) No caso do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, até 20 dias antes do termo do prazo fixado no n.º 7 do artigo 21.º

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]:

a) Definir normas técnicas e orientações para uma aplicação harmonizada dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, designadamente no que respeita à densificação dos critérios previstos no anexo III;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

Artigo 11.º

[...]

1 — A tramitação do procedimento de AIA, incluindo a fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, é efetuada nos termos do Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

- 2 — [Revogado].
- 3 — [Revogado].

Artigo 14.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os projetos para os quais não se encontram definidos procedimentos de licenciamento ou autorização, casos em que o proponente apresenta a documentação diretamente na autoridade de AIA.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 12, o procedimento de AIA inicia-se com a receção pela autoridade de AIA dos elementos necessários à sua correta instrução, constituindo a falta de elementos instrutórios obrigatórios nos termos do anexo V, fundamento de rejeição liminar do pedido e consequente extinção do procedimento, a comunicar ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, caso o proponente não aperfeiçoe o pedido no prazo fixado para o efeito.

4 — No prazo máximo de três dias a contar da receção de todos os elementos instrutórios nos termos do número anterior, a autoridade de AIA remete-os, em simultâneo, às entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, solicitando-lhes a nomeação de representantes para a constituição da CA.

- 5 — (Anterior n.º 4.)

6 — No âmbito da apreciação prévia do EIA, a autoridade de AIA convida o proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à CA, imediatamente após a respetiva constituição.

7 — A CA procede à apreciação prévia do EIA, pronunciando-se sobre a sua conformidade, no prazo de 30 dias contados da data da constituição da CA prevista no n.º 5.

8 — No caso de projetos sujeitos ao regime de acesso e exercício de atividade industrial, o prazo previsto no número anterior é de 20 dias.

9 — Para efeitos da conformidade do EIA, a autoridade de AIA, sob proposta da CA, pode solicitar ao proponente, por uma única vez, elementos adicionais

ou a reformulação do RNT, a apresentar em prazo fixado para o efeito, sob pena de o procedimento não prosseguir, caso em que se suspende o prazo previsto nos números anteriores.

- 10 — (Anterior n.º 9.)

- 11 — (Anterior n.º 10.)

12 — A análise da conformidade do EIA pode ser efetuada por entidade acreditada para o efeito, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das tutelas dos projetos, devendo nesse caso o respetivo comprovativo de conformidade instruir o EIA, seguindo-se a apreciação técnica da CA referida no número anterior.

Artigo 15.º

[...]

1 — Após a emissão da decisão de conformidade do EIA prevista no artigo anterior, a autoridade de AIA promove, no prazo de cinco dias, a publicitação e a divulgação do procedimento de AIA nos termos dos artigos 28.º a 31.º, dando início à consulta pública, que decorre por um período de 30 dias.

- 2 — [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Face ao parecer da CA, a autoridade de AIA deve ponderar, em articulação com o proponente, a eventual necessidade de modificação do projeto para evitar ou reduzir efeitos significativos no ambiente, assim como a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ou compensação ambiental.

3 — Nos casos em que se verifique o disposto no número anterior, o procedimento interrompe-se por prazo não superior a seis meses para que o proponente possa apresentar os elementos reformulados do projeto.

- 4 — [...].

- 5 — [...].

6 — A DIA é emitida pela autoridade de AIA no prazo de 50 dias contados da data em que cessa o prazo estabelecido nos termos do n.º 3, ou da data em que o proponente apresente os elementos reformulados do projeto, se esta ocorrer antes.

- 7 — [Revogado].

- 8 — [Revogado].

Artigo 18.º

[...]

1 — A DIA pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável, com fundamento na avaliação ponderada dos impactes ambientais associados às várias fases de desenvolvimento do projeto.

- 2 — [...].

- 3 — [...].

- a) [...];

- b) [...];

- c) [...];

- d) [...];

- e) [Revogada];

- f) [...].

4 — A DIA fixa ainda as condicionantes à realização do projeto, os estudos e elementos a apresentar, as medidas de minimização e compensação dos impactos ambientais negativos, bem como de potenciação dos impactos positivos e os programas de monitorização a adotar, com o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.

5 — A DIA determina a entidade competente para a verificação do cumprimento das condicionantes nela previstas, a qual pode ser a autoridade de AIA ou a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

6 — Nos casos em que a única objeção à emissão de decisão favorável seja a desconformidade ou incompatibilidade do projeto com planos ou programas territoriais, a autoridade de AIA emite uma DIA favorável condicionada à utilização dos procedimentos de dinâmica previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 19.º

[...]

1 — A DIA é emitida pela autoridade de AIA e notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto e ao respetivo proponente, salvo quanto a projetos em que a autoridade de AIA é simultaneamente proponente, caso em que é emitida pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — A DIA é emitida nos seguintes prazos, contados da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído, sob pena de deferimento tácito:

- a) No prazo de 100 dias;
- b) No caso de projetos sujeitos ao regime de acesso e exercício de atividade industrial e projetos de potencial interesse nacional, no prazo de 90 dias;
- c) Quando haja lugar à intervenção da entidade acreditada para verificação da conformidade do EIA, nos termos do n.º 12 do artigo 14.º, no prazo de 70 dias.

3 — [Revogado].

4 — No caso de deferimento tácito, a decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indica as razões de facto e de direito que justificaram a sua decisão, tendo em consideração o EIA apresentado pelo proponente, bem como os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º, quando disponíveis.

5 — Os prazos previstos no presente artigo suspendem-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente.

6 — Os prazos previstos no presente artigo não se aplicam caso haja lugar ao procedimento de consulta recíproca previsto no presente decreto-lei.

7 — Os prazos previstos no presente artigo não prejudicam a aplicação de prazos definidos em cronograma de projeto de potencial interesse nacional, nos termos da lei.

8 — Nos casos previstos na parte final do n.º 1, a autoridade de AIA remete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a proposta de DIA até 10 dias antes do termo dos prazos fixados no presente artigo.

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior os projetos para os quais não se encontram definidos procedimentos de licenciamento ou autorização, caso em que o proponente apresenta a documentação diretamente na autoridade de AIA.

4 — O procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução inicia-se com a receção, pela autoridade de AIA, da documentação necessária à sua correta instrução, constituindo a falta de algum dos elementos previstos no n.º 2 fundamento de rejeição liminar do pedido, a qual é comunicada ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — A autoridade de AIA ou a CA, considerando o previsto no n.º 5, e tendo em conta a análise técnica do RECAPE, do relatório da consulta pública e de outros elementos relevantes constantes do processo, elabora o parecer técnico final sobre a conformidade ambiental do projeto de execução e, quando essa tarefa recaia sobre a CA, remete-o à autoridade de AIA até 10 dias antes do termo do prazo previsto no n.º 7 do artigo seguinte.

Artigo 21.º

[...]

1 — [...].

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a decisão relativa a projetos para os quais a autoridade de AIA é simultaneamente proponente, a qual é emitida pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 — À proposta de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é aplicável o disposto no artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)

8 — Nos casos previstos no n.º 2, a autoridade de AIA deve remeter ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a proposta de decisão até cinco dias antes do termo do prazo fixado no número anterior.

9 — No caso de deferimento tácito, a decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indica as razões de facto e de direito que justificam a decisão, tendo em consideração o RECAPE e o projeto de execução, bem como os elementos referidos no n.º 8 do artigo anterior, quando disponíveis.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Após notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio

ou anteprojeto, ou após o decurso do prazo previsto no n.º 7 do artigo anterior sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 25.º

[...]

1 — As medidas de minimização e de compensação ou programas de monitorização de uma DIA, ou de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, podem ser alteradas sempre que haja motivo fundamentado ou circunstâncias que o justifiquem.

2 — [...].

3 — A decisão sobre o pedido de alteração da DIA é proferida pela autoridade de AIA, ou pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente nos casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 19.º, no prazo máximo de 45 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 26.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, compete ao proponente realizar a monitorização do projeto nos termos fixados na DIA ou na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, ou, na falta destes, de acordo com o EIA ou o RECAPE apresentados pelo proponente, ou com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º ou no n.º 8 do artigo 20.º, e remeter à autoridade de AIA os respetivos relatórios ou outros documentos que retratem a evolução do projeto ou eventuais alterações do mesmo.

4 — [...].

5 — O proponente fica ainda obrigado a fornecer à autoridade de AIA os dados respeitantes ao projeto que no decorrer do procedimento de pós-avaliação lhe sejam solicitados, bem como a facilitar-lhe o acesso aos locais onde o projeto se desenvolve.

6 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, a autoridade de AIA pode estabelecer a adoção de medidas adicionais para minimizar ou compensar impactos negativos significativos não previstos ocorridos durante a construção, exploração ou desativação do projeto e verificados em sede de pós-avaliação, devendo fazê-lo em colaboração com a entidade licenciadora ou competente para a autorização e auscultado o proponente.

7 — [...].

Artigo 30.º

[...]

1 — São de divulgação obrigatória no balcão único eletrónico, no prazo de cinco dias, os seguintes documentos:

a) A decisão sobre a sujeição a AIA nas análises caso a caso referidas no artigo 3.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 31.º

[...]

1 — [...].

2 — Durante o período de consulta pública previsto no n.º 5 do artigo 12.º, no artigo 15.º e no n.º 6 do artigo 20.º, a PDA, o EIA e o RECAPE devem estar disponíveis:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 33.º

Projetos com impactes em outros Estados-Membros da União Europeia

1 — [...].

2 — O Estado-Membro potencialmente afetado pode declarar, no prazo de 30 dias, que deseja participar no procedimento de AIA.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 35.º

[...]

1 — [...].

2 — Os resultados da participação prevista no número anterior são transmitidos aos órgãos competentes do Estado-Membro responsável pelo procedimento de AIA de modo a serem considerados na respetiva decisão final.

3 — [...].

Artigo 36.º

[...]

1 — A autoridade nacional de AIA assegura o cumprimento, junto da Comissão Europeia e nos prazos estabelecidos na Diretiva AIA, das respetivas obrigações de comunicação, designadamente no que respeita à experiência adquirida na aplicação deste regime, incluindo informação relativa a:

a) Número de projetos, elencados nos anexos I e II, que foram objeto de AIA, nas fases de definição do âmbito do EIA, de avaliação e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, incluindo os desenvolvidos com consulta recíproca;

b) Distribuição dos processos de AIA pelas tipologias de projeto previstas nos anexos I e II;

c) Número de projetos elencados no anexo II que foram objeto de uma apreciação prévia de sujeição a AIA, nos termos dos artigos 1.º e 3.º;

d) Duração média do processo de avaliação de impacto ambiental;

e) Estimativas gerais sobre o custo médio direto dos processos de AIA, incluindo o impacto da aplicação do presente regime jurídico às Pequenas e Médias Empresas

2 — [...].

3 — Sem prejuízo do número anterior, as autoridades de AIA devem manter atualizada a informação sobre os procedimentos em curso no âmbito da aplicação do presente regime, publicitada na plataforma disponível no sítio na Internet da autoridade nacional de AIA, de modo a permitir o cumprimento das obrigações de comunicação mencionadas no n.º 1.

Artigo 39.º

[...]

1 — Para efeitos de determinação da coima aplicável às contraordenações ambientais, nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, que aprovou a lei-quadro das contraordenações ambientais, estas classificam-se em leves, graves e muito graves, correspondendo-lhes o montante das coimas previsto no artigo 22.º da referida lei.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O não cumprimento das medidas fixadas na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução nos termos do n.º 5 do artigo 21.º;

e) [...];

f) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

6 — A condenação pela prática das contraordenações ambientais previstas nos n.ºs 1 e 2 pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual,

quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstrata aplicável.

Artigo 40.º

[...]

A entidade competente para a aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 44.º

[...]

A afetação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no artigo 39.º é feita nos termos dos artigos 70.º e 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 45.º

[...]

1 — [Revogado].

2 — O EIA apresentado pelo proponente no âmbito de procedimento de avaliação de impacto ambiental de projeto previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, pode ser instruído com os elementos constantes do relatório ambiental, das consultas realizadas e da declaração ambiental que se mantenham válidos, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito.

3 — Sempre que o projeto se encontre simultaneamente abrangido pelo presente regime e pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, a avaliação de incidências ambientais prevista no seu artigo 10.º é assegurada pelo procedimento de AIA nos termos do presente decreto-lei.

4 — Sempre que o projeto respeite a um estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, o procedimento de avaliação de compatibilidade de localização é integrado no procedimento de AIA, conforme o disposto no n.º 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

5 — Sempre que o projeto respeite a uma instalação abrangida pelo regime aplicável à prevenção e controlo integrados da poluição, a informação resultante do procedimento de AIA realizado ao abrigo do presente decreto-lei pode ser utilizada para efeito dos pedidos de licenciamento previstos no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo do previsto deste regime em matéria de articulação com o procedimento de AIA.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o proponente deve ter em conta, na informação a apresentar para efeitos de cumprimento das obrigações constantes no presente regime, e sempre que pertinente, os resultados disponíveis de outras avaliações de natureza ambiental.

Artigo 46.º

[...]

Os prazos previstos no presente decreto-lei contam-se nos termos previstos no CPA.

Artigo 48.º

[...]

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

2 — Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas devem remeter à autoridade nacional de AIA a informação necessária ao cumprimento da obrigação de notificação à Comissão Europeia prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva AIA.

3 — O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Peritos competentes

1 — O proponente deve assegurar que a PDA, o EIA e o RECAPE são elaborados por peritos competentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por peritos competentes aqueles que cumpram os requisitos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta do grupo de pontos focais das autoridades de AIA e ouvido o CCAIA.»

Artigo 4.º

Alteração dos anexos ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Os anexos III, IV, V e VI ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, são alterados com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

São alterados os artigos 33.º-M, 33.º-S e 33.º-T do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º-M

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A licença de produção é emitida pela entidade licenciadora, condicionada à verificação da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA, nos termos do regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (RJAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, no caso de a DIA a que se refere a

alínea g) do n.º 3 do artigo 33.º-J ter sido emitida ainda em fase de estudo prévio ou anteprojecto.

Artigo 33.º-S

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — No prazo de 10 dias a contar da receção dos elementos mencionados no n.º 2 ou da receção dos elementos adicionais referidos no n.º 3 do presente artigo, a CCDR procede à divulgação da identificação do projeto, do seu proponente e localização, da entidade competente para o autorizar ou licenciar e das entidades junto das quais é possível apresentar opiniões, sugestões e outros contributos, bem como a identificação dos documentos que integram o procedimento, a indicação do local onde estes se encontram disponíveis para consulta, e o prazo de duração da consulta pública, que é de 20 dias.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

Artigo 33.º-T

[...]

1 — [Revogado].

2 — A decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais (DInCA), que pode ser desfavorável, favorável ou condicionalmente favorável, é proferida pela CCDR no prazo de 20 dias contados do termo do prazo da consulta pública prevista no n.º 5 do artigo anterior.

3 — [...].

4 — [...].

5 — O disposto nos artigos 22.º e 23.º do RJAIA aplica-se, com as necessárias adaptações, aos centros eletroprodutores sujeitos ao procedimento de avaliação de incidências ambientais previsto no presente decreto-lei.»

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — O presente decreto-lei não se aplica aos procedimentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) cuja tramitação se tenha iniciado junto da autoridade de AIA ou da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto antes da sua entrada em vigor, mesmo que se encontrem nas fases de apreciação prévia, de definição do âmbito do EIA ou de avaliação e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.

2 — A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação dada presente decreto-lei, é publicada no prazo de 60 dias da entrada em vigor do presente decreto-lei, devendo também ser publicitada pela autoridade de AIA no seu sítio na Internet.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

a) On.º 1 do artigo 33.º-T do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006,

de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março;

b) O n.º 8 do artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 16.º, a alínea e) do n.º 3 do artigo 18.º, o n.º 3 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 45.º e a subalínea *iii*) da alínea c) do n.º 2 do anexo III ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho;

c) O n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro.

Artigo 8.º

Replicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação atual.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de novembro de 2017. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques — Maria Teresa Gonçalves Ribeiro — Maria Manuel de Lemos Leitão Marques — Mário José Gomes de Freitas Centeno — Fernando Manuel Ferreira Araújo — Paulo Alexandre dos Santos Ferreira — João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.*

Promulgado em 6 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO III

[a que se referem as subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea b) e a alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º, o n.º 4 e a alínea a) do n.º 11 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º]

[...]

1 — [...]:

a) Dimensão e conceção do projeto;

b) Efeitos cumulativos relativamente a outros projetos existentes e/ou licenciados ou autorizados;

c) A utilização de recursos naturais, em particular o território, o solo, a água e a biodiversidade;

d) [...];

e) [...];

f) Risco de acidentes graves e/ou de catástrofes, que sejam relevantes para o projeto em causa, incluindo os

causados pelas alterações climáticas, em conformidade com os conhecimentos científicos.

g) Riscos para a saúde humana.

2 — [...]:

a) O território, tendo em conta os seus usos existentes e comprometidos e a afetação do uso do solo;

b) A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da área de estudo (incluindo o solo e subsolo, o território, a água e a biodiversidade);

c) [...]:

i) Zonas húmidas, zonas ribeirinhas, fozes de rios;

ii) Zonas costeiras e o meio marinho;

iii) [Revogada];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

ix) Paisagens e sítios importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

3 — [...]:

a) Magnitude e extensão do impacto (área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada);

b) Natureza do impacto;

c) [Anterior alínea b).]

d) Intensidade e complexidade do impacto;

e) [Anterior alínea d).]

f) A ocorrência esperada, duração, frequência e reversibilidade do impacto;

g) Acumulação dos impactos com os de outros projetos existentes e/ou aprovados;

h) Possibilidade de redução do impacto de maneira eficaz.

ANEXO IV

[...]

[...]

1 — [...].

2 — [...]

a) [...];

b) Características físicas da totalidade do projeto — nomeadamente construções, configurações, infraestruturas e áreas ocupadas na fase de construção e exploração e, caso se justifique, dos trabalhos associados à fase de desativação, incluindo demolição;

c) Identificação do previsto nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis (uso do solo e servidões ou restrições de utilidade pública);

d) Descrição dos projetos associados;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) Calendarização das fases do projeto (construção, exploração e desativação);

h) Utilização de recursos naturais, em particular biodiversidade, território, solo, água, energia e outros, indicando a sua origem e quantificação, sempre que relevante.

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

k) [Anterior alínea j).]

l) [Anterior alínea k)].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Descrição dos elementos do ambiente suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto proposto, nomeadamente a biodiversidade, o território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas, os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados;

e) Descrição dos elementos da população e da saúde humana suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto proposto.

4 — [...].

5 — Os critérios previstos no anexo III devem ser tomados em consideração aquando da compilação das informações previstas nos números anteriores, caso sejam aplicáveis face ao concreto projeto.

ANEXO V

[...]

[...]

1 — Descrição do projeto, incluindo, em especial:

a) A descrição da sua localização;

b) A descrição das características físicas da totalidade do projeto, incluindo, caso se justifique, os trabalhos de demolição necessários e as exigências no domínio da utilização e movimentação do solo, nas fases de construção e funcionamento;

c) A descrição das principais características da fase de exploração do projeto (em especial, os processos de produção), por exemplo, a procura de energia e a energia utilizada, a natureza e a quantidade de materiais e recursos naturais utilizados (nomeadamente água, território, solo e biodiversidade);

d) A estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões previstos (poluição da água, da atmosfera, do solo e do subsolo, ruído, vibração, luz, calor, radiação) durante as fases de construção e de exploração.

2 — Descrição das alternativas razoáveis (por exemplo, em termos de conceção do projeto, tecnologia, localização, dimensão e escala) estudadas e as suas características específicas, bem como uma indicação das principais razões para a seleção da opção escolhida, incluindo uma comparação dos efeitos no ambiente.

3 — Descrição dos aspetos relevantes do estado atual do ambiente e um esboço da sua provável evolução caso o projeto não seja executado, na medida em que as alterações naturais desse estado atual possam ser avaliadas através de um esforço razoável, em função da disponibilidade dos dados ambientais e do conhecimento científico.

4 — Descrição dos fatores suscetíveis de serem significativamente afetados pelo projeto, nomeadamente a população e da saúde humana, a biodiversidade, o território, o solo, a água, o ar, a paisagem, o clima, incluindo as alterações climáticas, os bens materiais, o

património cultural, incluindo os aspetos arquitetónicos e arqueológicos e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados.

5 — Descrição dos prováveis efeitos significativos do projeto no ambiente, resultantes, nomeadamente:

a) Da construção e da exploração do projeto, incluindo, caso se justifique, os trabalhos de demolição;

b) Da utilização de recursos naturais, em particular, o território, o solo, a água e a biodiversidade, tendo em conta, na medida do possível, a disponibilidade sustentável desses recursos;

c) Da emissão de poluentes, ruído, vibrações, luz, calor e radiação, da criação de incómodos e da eliminação e valorização de resíduos;

d) Dos riscos para a saúde humana, para o património cultural ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes ou catástrofes);

e) Da acumulação de efeitos com outros projetos existentes e/ou aprovados;

f) Do impacto do projeto sobre o clima e da vulnerabilidade do projeto às alterações climáticas;

g) Das tecnologias e das substâncias utilizadas.

6 — Descrição e hierarquização dos impactes ambientais (efeitos diretos e indiretos, secundários e cumulativos, transfronteiriços, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos) decorrentes do projeto e das alternativas estudadas, resultantes da existência do projeto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes. Esta análise deverá ter em conta os objetivos de proteção do ambiente, estabelecidos a nível nacional, europeu ou internacional, que sejam pertinentes para o projeto.

7 — Indicação dos métodos de previsão ou de prova, utilizados para identificar e avaliar os impactes no ambiente, bem como da respetiva fundamentação científica.

8 — Descrição das medidas previstas para evitar, prevenir, reduzir ou, se possível, compensar os impactes negativos no ambiente. Esta descrição deve explicar em que medida os efeitos negativos significativos no ambiente são evitados, prevenidos, reduzidos ou compensados e abranger tanto a fase de construção como a de exploração e a de desativação.

9 — Descrição dos impactes negativos significativos esperados do projeto no ambiente, decorrentes do risco de acidentes graves e/ou de catástrofes aos quais o projeto pode ser vulnerável, que sejam relevantes para o projeto em causa. As informações pertinentes disponíveis, obtidas através de avaliações de riscos desenvolvidas de acordo com o disposto, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro, ou as avaliações relevantes efetuadas nos termos de outros instrumentos podem ser utilizadas para este fim, desde que sejam preenchidos os requisitos do presente decreto-lei. Se adequado, a descrição deverá incluir medidas previstas para prevenir ou minimizar os efeitos negativos significativos dessas ocorrências no ambiente e os pormenores relativos à prontidão e à resposta proposta para estas emergências.

10 — Descrição dos programas de monitorização previstos nas fases de construção, exploração e desativação.

11 — Resumo das eventuais dificuldades, incluindo lacunas técnicas ou de conhecimentos encontradas na compilação das informações requeridas e as principais incertezas envolvidas.

12 — (*Anterior n.º 11.*)

13 — (*Anterior n.º 12.*)

14 — Lista de referência com uma discriminação das fontes utilizadas para as descrições e avaliações efetuadas.

ANEXO VI

[...]

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Indicação que o projeto está sujeito a procedimento de verificação da conformidade ambiental, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;

e) [...];

f) [...];

g) Indicação dos documentos que integram o procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e do local e data onde os mesmos se encontram disponíveis, bem como outra informação relevante e meios de disponibilização, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Identificação da entidade competente para emitir a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Prazo para a emissão da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;

r) [...].»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece, para todo o território nacional e zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente,

procedendo à transposição da Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva n.º 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA).

2 — As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.

3 — Estão sujeitos a AIA, nos termos do presente decreto-lei:

a) Os projetos tipificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no n.º 5;

b) Os projetos tipificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que:

i) Estejam abrangidos pelos limiares fixados; ou

ii) Se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA nos termos do n.º 6 do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; ou

iii) Não estando abrangidos pelos limiares fixados, nem se localizando em área sensível, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;

c) Os projetos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacto significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III.

4 — São ainda sujeitas a AIA, nos termos do presente decreto-lei:

a) Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos limiares fixados no referido anexo;

b) Qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando:

i) Tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia em causa; ou

ii) O resultado final do projeto existente com a alteração ou ampliação prevista atinja ou ultrapasse o limiar fixado para a tipologia em causa e tal alteração ou ampliação seja, em si mesma, igual ou superior a 20 % da capacidade instalada ou da área de instalação do projeto existente, ou sendo inferior, seja considerado, com base em análise

caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente; ou

iii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa, tal alteração ou ampliação seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente.

c) Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I ou no anexo II, anteriormente sujeitos a AIA e já autorizados, executados ou em execução, que:

i) Corresponda a um aumento igual ou superior a 20 % do limiar e que seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente; ou

ii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa ou não se caracterizando a alteração ou ampliação por um aumento desse limiar, seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente.

5 — Estão igualmente sujeitos a AIA os projetos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos, considerados, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente.

6 — Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que criou o Sistema da Indústria Responsável, os estabelecimentos industriais a instalar em Zona Empresarial Responsável (ZER) não são sujeitos a procedimento de AIA no caso de o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento em causa.

7 — O presente decreto-lei não se aplica a projetos destinados unicamente à defesa nacional, ou à proteção civil sempre que os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional ou da administração interna, respetivamente, reconheçam que o procedimento de AIA tem efeitos adversos sobre os objetivos desses projetos, sem prejuízo de a aprovação e execução dos mesmos ter em consideração o respetivo impacto ambiental.

8 — [Revogado].

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Áreas sensíveis»:

i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;

ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, no âmbito das Diretivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

iii) Zonas de proteção dos bens imóveis classificadas ou em vias de classificação, definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;

b) «Auditoria», avaliação, *a posteriori*, dos impactes ambientais do projeto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de AIA;

c) «Autorização» ou «licença», decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projeto;

d) «Avaliação de impacto ambiental» ou «AIA», instrumento de carácter preventivo da política de ambiente, sustentado:

i) Na elaboração de um estudo de impacto ambiental;

ii) Na realização de consultas públicas e de consultas a entidades competentes em razão da matéria;

iii) Na análise pelas autoridades competentes da informação apresentada no estudo e de eventual informação suplementar fornecida pelo proponente ou decorrente das consultas efetuadas; e

iv) Na conclusão fundamentada pela autoridade de avaliação de impacto ambiental sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;

e) «Consulta pública», forma de participação pública destinada à recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada projeto sujeito a AIA;

f) «Decisão de verificação de conformidade ambiental de projeto de execução», a decisão, expressa ou tácita, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacto ambiental emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio.

g) «Declaração de impacto ambiental» ou «DIA», decisão, expressa ou tácita, sobre a viabilidade ambiental de um projeto, em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução;

h) «Definição do âmbito do estudo de impacto ambiental», fase preliminar e facultativa do procedimento de AIA, na qual a autoridade de AIA identifica, analisa e selecciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas por um projeto e sobre as quais o estudo de impacto ambiental deve incidir;

i) «Entidade acreditada», entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, nos termos previstos na lei, para realizar atividades que lhe são atribuídas no âmbito do presente decreto-lei;

j) «Estudo de impacto ambiental» ou «EIA», documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto pode ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;

k) «Impacte ambiental», conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas no ambiente, sobre determinados fatores, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar;

l) «Monitorização», processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas na DIA e na decisão de verificação de conformidade ambiental do projeto de execução para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais significativos decorrentes da execução do respetivo projeto;

m) «Participação pública», formalidade essencial do procedimento de AIA, que assegura a intervenção do público interessado no processo de decisão e que inclui a consulta pública;

n) «Pós-avaliação», procedimento desenvolvido após a DIA ou a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, que visa avaliar a eficácia das medidas fixadas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, se necessário, nas fases de construção, exploração e desativação, definindo, se necessário, a adoção de novas medidas;

o) «Projeto», a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;

p) «Proponente», pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que apresenta um pedido de autorização ou de licenciamento de um projeto;

q) «Proposta de definição de âmbito do estudo de impacto ambiental» ou «PDA», documento elaborado pelo proponente no âmbito da fase de definição do âmbito do estudo de impacto ambiental, que contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do projeto, e a identificação, análise e seleção das vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas e sobre as quais o estudo de impacto ambiental deve incidir;

r) «Público», uma ou mais pessoas singulares, pessoas coletivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;

s) «Público interessado», os titulares de direitos subjetivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de AIA, bem como o público afetado ou suscetível de ser afetado por essa decisão, designadamente as Organizações Não-Governamentais de Ambiente (ONGA);

t) «Resumo não técnico» ou «RNT», documento que integra o EIA e o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução e que tem como objetivo servir de suporte à participação pública, descrevendo, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes dos mesmos;

u) «Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução» ou «RECAPE», documento elaborado pelo proponente no âmbito da verificação da conformidade do projeto de execução com a DIA, que contém a descrição do projeto de execução, a análise do cumprimento dos critérios estabelecidos pela DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio, a caracterização pormenorizada dos impactos ambientais considerados relevantes no âmbito do projeto de execução, a identificação e caracterização detalhada das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados a adotar nas fases de construção, exploração e desativação, incluindo a descrição da forma de concretização das mesmas, e a

apresentação dos programas de monitorização a implementar.

Artigo 3.º

Apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA

1 — A decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise caso a caso, nos termos previstos na subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 3, nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *b*) e alínea *c*) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 1.º, compete à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, a qual deve solicitar ao proponente, no prazo de cinco dias contados da correta instrução do requerimento de licenciamento ou autorização do projeto ou da alteração ou ampliação, a apresentação dos elementos identificados no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — [Revogado].

3 — Recebida a documentação mencionada no n.º 1, a entidade licenciadora ou competente para a autorização de projeto localizado em áreas não sensíveis, bem como das respetivas alterações ou ampliações, solicita parecer prévio à autoridade de AIA sobre a suscetibilidade de o mesmo provocar impactos significativos no ambiente.

4 — O parecer a que se reporta o número anterior é emitido pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias, com base nos critérios estabelecidos no anexo III, sendo que a ausência de pronúncia determina a não sujeição a AIA.

5 — A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA num prazo de 25 dias contados da data de receção dos elementos referidos do n.º 1, solicitando de imediato ao proponente, em caso de decisão de sujeição, a apresentação de EIA, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento de licenciamento ou autorização até à obtenção de decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.

6 — Excetua-se do disposto nos números anteriores a avaliação da necessidade de sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos que se localizem, parcial ou totalmente, em áreas sensíveis, cuja decisão é proferida pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias a contar da data de receção, via entidade licenciadora, dos elementos identificados no anexo IV, tendo em consideração o resultado da consulta às entidades com competência na gestão da área classificada em causa.

7 — A ausência de decisão da autoridade de AIA no prazo previsto no número anterior determina a sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos que se localizem em áreas sensíveis.

8 — A decisão de abertura de procedimento administrativo para avaliação da sujeição a AIA é sempre notificada ao proponente, via entidade licenciadora, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 20.º

9 — Nos projetos de sondagem de pesquisa e ou prospeção de hidrocarbonetos, previstos nas alíneas *b*) e *e*) do n.º 2 do anexo II, com exceção dos que tenham fins meramente académicos ou não lucrativos, o procedimento de apreciação prévia definido no presente artigo compreende um período de consulta pública não inferior a 30 dias úteis, que se inicia até 10 dias após a receção, pela autoridade de AIA, da documentação referida no n.º 1, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 29.º a 31.º

10 — Nos casos previstos no número anterior, o prazo referido no n.º 4 inicia-se uma vez concluído o período de consulta pública.

11 — As decisões a que se referem os n.ºs 5 e 6 devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

a) As principais razões que a fundamentam, tendo como referência os critérios relevantes enumerados no anexo III;

b) As características do projeto e/ou as medidas previstas para evitar ou prevenir o que, de outro modo, teria resultado em efeitos negativos significativos no ambiente, se aplicável, caso se conclua pela não necessidade de sujeição a AIA, as quais devem ser incluídas na licença a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

Artigo 4.º

Dispensa do procedimento de AIA

1 — Em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ou a autorização de um projeto pode, por iniciativa do proponente e mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela do projeto, ser concedido com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o proponente apresenta à entidade competente para licenciar ou autorizar o projeto um requerimento de dispensa do procedimento de AIA, devidamente fundamentado, do qual conste a descrição do projeto e a indicação dos principais efeitos no ambiente, bem como os elementos fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei.

3 — No prazo de 10 dias a contar da data de entrega do requerimento, a entidade competente para licenciar ou autorizar o projeto pronuncia-se sobre o mesmo, remetendo o respetivo parecer à autoridade de AIA.

4 — A autoridade de AIA, no prazo de 20 dias contados da receção do requerimento, emite e remete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente o seu parecer, o qual, sendo favorável à dispensa do procedimento de AIA, deve prever:

a) Medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes a serem impostas no licenciamento ou na autorização do projeto;

b) Necessidade de proceder a outra forma de avaliação ambiental, quando tal se justifique.

5 — Sempre que o projeto em causa possa vir a ter impactes significativos no ambiente de um ou mais Estados-Membros da União Europeia, o membro do Governo responsável pela área do ambiente deve promover a consulta destes sobre a dispensa do procedimento de AIA, remetendo uma descrição do projeto, acompanhada de quaisquer informações disponíveis sobre os seus eventuais impactes transfronteiriços.

6 — Na hipótese prevista no número anterior, o prazo para a emissão do parecer pela autoridade de AIA é de 65 dias e deve referir o resultado das consultas efetuadas.

7 — No prazo de 20 dias contados da receção do parecer da autoridade de AIA, o membro do Governo responsável pela área do ambiente e o membro do Governo responsável pela área da tutela decidem o pedido de dispensa

do procedimento de AIA e, em caso de deferimento do pedido, determinam, se aplicável, as medidas que devem ser impostas no licenciamento ou na autorização do projeto com vista à minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

8 — Previamente à concessão do licenciamento ou a autorização do projeto, o membro do Governo responsável pela área do ambiente comunica à Comissão Europeia, bem como, na situação referida no n.º 5, ao Estado ou Estados potencialmente afetados, a decisão de dispensa do procedimento de AIA, acompanhada da sua fundamentação e do correspondente requerimento.

9 — O requerimento de dispensa do procedimento de AIA, a decisão e a respetiva fundamentação são colocados à disposição dos interessados nos termos previstos no presente decreto-lei para a publicitação da DIA.

10 — Quando haja lugar a outra forma de avaliação, nos termos da alínea b) do n.º 4, a autoridade de AIA coloca à disposição do público a informação recolhida através dessa avaliação.

11 — Perante a ausência de decisão de dispensa do procedimento de AIA, no prazo de 95 ou 50 dias contados da apresentação do requerimento, consoante haja ou não lugar a consulta de outros Estados-Membros da União Europeia, pode o requerente apresentar pedido de condenação à prática de ato devido, nos termos do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 5.º

Objetivos da AIA

São objetivos da AIA:

a) Identificar, descrever e avaliar, de forma integrada, em função de cada caso particular, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, de um projeto e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a respetiva viabilidade ambiental, e ponderando nomeadamente os seus efeitos sobre:

i) A população e a saúde humana;

ii) A biodiversidade, em especial no que respeita às espécies e habitats protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;

iii) O território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas;

iv) Os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem;

v) A interação entre os fatores mencionados, incluindo os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa.

b) Definir medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar tais impactes, auxiliando a adoção de decisões ambientalmente sustentáveis;

c) Instituir um processo de verificação, *a posteriori*, da eficácia das medidas adotadas, designadamente, através da monitorização dos efeitos dos projetos avaliados;

d) Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes e competências

Artigo 6.º

Entidades intervenientes

No âmbito da aplicação do presente decreto-lei, intervm as seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto;
- b) Autoridade de AIA;
- c) Comissão de avaliação (CA);
- d) Autoridade nacional de AIA;
- e) Conselho consultivo de AIA (CCAIA).

Artigo 7.º

Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projeto:

- a) Remeter à autoridade de AIA os elementos apresentados pelo proponente para efeitos dos procedimentos de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA;
- b) Remeter à autoridade de AIA o resultado da apreciação do cumprimento das condicionantes da DIA ou das condicionantes da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, sempre que essa verificação lhe esteja atribuída;
- c) Comunicar à autoridade de AIA e publicitar o conteúdo da decisão final tomada no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização do projeto;
- d) Decidir sobre a sujeição a AIA dos projetos abrangidos pelos n.ºs 3 a 5 do artigo 1.º e dela dar obrigatoriamente conhecimento à autoridade de AIA no prazo de cinco dias, designadamente quando a avaliação é feita com base numa análise caso a caso.

Artigo 8.º

Autoridade de AIA

1 — São autoridades de AIA:

a) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), caso:

- i) O projeto a realizar esteja tipificado no anexo I, exceto no que se refere às instalações de pecuária intensiva previstas no ponto 23 e às pedreiras e aos projetos de extração de turfa incluídas no ponto 18;
- ii) O projeto a realizar esteja tipificado nas alíneas a) e e) do ponto 2, com exceção das pedreiras incluídas nas alíneas a) e b) e dos projetos de extração de turfa incluídos na alínea a), nas alíneas a) a j) do ponto 3, e nas alíneas c) a n) do ponto 10, todas do anexo II;
- iii) O projeto seja relativo a estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves;
- iv) O projeto se situe em área sob jurisdição de duas ou mais Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR);
- v) Se trate de um projeto localizado no espaço marítimo.

b) As CCDR nos restantes casos.

2 — A designação de autoridade de AIA nos termos do número anterior abrange as alterações e ampliações dos projetos referidos.

3 — Compete à autoridade de AIA:

- a) Decidir sobre a sujeição a AIA dos projetos referidos na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º;
- b) Emitir parecer sobre a sujeição a AIA dos projetos referidos na subalínea iii) da alínea b) do n.º 3, das alterações referidas nas subalíneas ii) e iii) da alínea b) e na alínea c) do n.º 4 e no n.º 5, todos do artigo 1.º;
- c) Emitir parecer nos termos do n.º 3 do artigo 3.º;
- d) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AIA;
- e) Dirigir o procedimento de definição do âmbito do EIA e emitir a respetiva decisão;
- f) Dirigir o procedimento de AIA;
- g) Promover a constituição da CA;
- h) Solicitar pareceres a entidades externas à CA, quando necessário, bem como a colaboração de técnicos especializados, quando se justifique, em função das características do projeto a avaliar e dos seus potenciais impactes ambientais significativos;
- i) Promover a consulta pública e elaborar o respetivo relatório;
- j) Proceder à publicitação dos documentos e informações nos termos do presente decreto-lei;
- k) Emitir a DIA, com exceção dos projetos em que a autoridade de AIA é simultaneamente o proponente, caso em que a proposta de DIA é remetida ao membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- l) Dirigir o procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e emitir a respetiva decisão;
- m) Dirigir o procedimento de pós-avaliação;
- n) Cobrar ao proponente as taxas previstas no presente decreto-lei;
- o) Enviar à autoridade nacional de AIA as decisões de dispensa de procedimento de AIA;
- p) Remeter à autoridade nacional de AIA as informações e os documentos que integram os procedimentos de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução;
- q) Promover, sempre que necessário, contactos com o proponente e entidades com responsabilidade em matérias relevantes para a AIA.

Artigo 9.º

Comissão de avaliação

1 — Compete à CA, assegurando a interdisciplinaridade em função da natureza do projeto a avaliar e dos seus potenciais impactes ambientais:

- a) Emitir parecer técnico sobre a proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA;
- b) Proceder à verificação da conformidade e à apreciação técnica do EIA;
- c) Emitir parecer técnico final do procedimento de AIA;
- d) Emitir parecer técnico sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a respetiva DIA.

2 — A CA é presidida por um representante da autoridade de AIA e constituída por:

- a) Dois representantes da autoridade de AIA para atender às matérias abrangidas pelas tipologias do projeto ou pela natureza dos seus impactes;
- b) Um representante da entidade com competência em matéria de recursos hídricos sempre que o projeto possa

afetar esses recursos e desde que não se encontre já representada nos termos da alínea anterior;

c) Um representante da entidade com competência em matéria de conservação da natureza sempre que o projeto possa afetar valores naturais classificados em legislação específica ou zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas protegidas ou à conservação de espécies ou habitats protegidos;

d) Um representante da entidade com competência em matéria de gestão do património arqueológico e arquitetónico, sempre que o projeto possa afetar valores patrimoniais ou se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;

e) Um representante da entidade com competência em matéria de valores geológicos sempre que o projeto possa afetar esses mesmos valores;

f) Um representante da entidade competente em matéria de recursos marinhos, sempre que tratar de um projeto localizado no espaço marítimo, desde que não se encontre representado pela autoridade de AIA;

g) Um representante da CCDR ou das CCDR territorialmente competentes na área de localização do projeto a licenciar ou autorizar, desde que não se encontrem representadas enquanto autoridade de AIA;

h) Um representante da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, desde que não se encontre já representada nos termos das alíneas anteriores ou seja proponente do projeto em avaliação, podendo, neste último caso, proceder à designação de um perito independente especializado na área do projeto;

i) Um representante da entidade com competência em matéria de vigilância da saúde humana, sempre que o projeto possa afetar a mesma;

j) Um representante da entidade com competência em matéria de alterações climáticas, sempre que tal se revele necessário;

k) Entidades ou técnicos especializados que assegurem, quando necessário e a convite da autoridade de AIA, outras valências relevantes para a avaliação, incluindo para efeitos de análise dos riscos de acidentes graves e/ou de catástrofes.

3 — Por proposta da autoridade de AIA devidamente fundamentada, o membro do Governo responsável pela área do ambiente pode determinar que a presidência da CA seja assegurada por uma personalidade de reconhecido mérito na área do projeto a avaliar.

4 — O funcionamento da CA rege-se por regulamento próprio, a publicar no sítio na Internet da autoridade de AIA e no balcão único eletrónico.

5 — Os pareceres sectoriais emitidos pelas entidades representadas na CA são obrigatórios e devem ser remetidos à autoridade de AIA nos seguintes prazos:

a) No caso de definição do âmbito do EIA, até 10 dias antes do termo dos prazos fixados no n.º 7 do artigo 12.º;

b) No caso do procedimento de avaliação, até 30 dias antes do termo dos prazos fixados no n.º 2 do artigo 19.º;

c) No caso do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, até 20 dias antes do termo do prazo fixado no n.º 7 do artigo 21.º

6 — Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados pela autoridade de AIA por uma única vez,

mediante solicitação devidamente fundamentada por parte da entidade representada na CA e desde que tal não comprometa o cumprimento dos restantes prazos estabelecidos no presente decreto-lei.

7 — Em caso de falta de emissão de parecer no prazo aplicável de acordo com o disposto nos números anteriores, considera-se o parecer favorável.

Artigo 9.º-A

Peritos competentes

1 — O proponente deve assegurar que a PDA, o EIA e o RECAPE são elaborados por peritos competentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por peritos competentes aqueles que cumpram os requisitos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta do grupo de pontos focais das autoridades de AIA e ouvido o CCAIA.

Artigo 10.º

Autoridade nacional, grupo de pontos focais das autoridades de AIA e CCAIA

1 — A APA, I. P., exerce as funções de autoridade nacional de AIA, assegurando a coordenação e apoio técnico no âmbito do presente decreto-lei, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Definir normas técnicas e orientações para uma aplicação harmonizada dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, designadamente no que respeita à densificação dos critérios previstos no anexo III;

b) Elaborar e aprovar o regulamento de funcionamento da CA, publicitando-o no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico;

c) Decidir, em caso de divergência, sobre questões técnicas relativas à aplicação do presente decreto-lei, designadamente em resposta a solicitações do membro do Governo responsável pela área do ambiente, bem como emitir notas interpretativas;

d) Promover a realização de avaliações técnicas para efeitos de verificação da eficácia das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos dos projetos sujeitos a AIA;

e) Constituir e coordenar o grupo de pontos focais das autoridades de AIA previsto no número seguinte;

f) Assegurar a preparação de relatórios nacionais e a troca de informações com a Comissão Europeia;

g) Ser o interlocutor com a Comissão Europeia e com outros Estados-Membros da União Europeia, no âmbito do procedimento de consulta recíproca;

h) Organizar e manter atualizado um sistema de informação sobre a AIA e promover a total desmaterialização dos processos.

2 — Sob a coordenação da autoridade nacional de AIA, é criado um grupo de pontos focais, cuja composição é assegurada por representantes de todas as autoridades de AIA.

3 — Compete ao grupo de pontos focais das autoridades de AIA acompanhar a evolução das políticas e metodologias de AIA bem como preparar normas e documentos de orientação para uma aplicação harmonizada dos procedimentos adotados no âmbito do presente regime jurídico.

4 — É ainda criado, junto da autoridade nacional de AIA, um conselho consultivo de AIA (CCAIA), com represen-

tantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei, bem como por representantes das associações ou confederações representativas dos sectores de atividade em causa, das autarquias locais e das organizações não-governamentais.

5 — Compete ao CCAIA acompanhar genericamente a aplicação do presente regime jurídico, elaborar recomendações tendo em vista a melhoria da eficácia e eficiência do processo de AIA e pronunciar-se, quando solicitado pela autoridade nacional de AIA ou pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, sobre as matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.

6 — A composição e o funcionamento do CCAIA é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Articulação de procedimentos

1 — A tramitação do procedimento de AIA, incluindo a fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, é efetuada nos termos do Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

2 — *[Revogado]*.

3 — *[Revogado]*.

CAPÍTULO III

Fases da AIA

SECÇÃO I

Definição do âmbito do EIA

Artigo 12.º

Definição do âmbito do EIA

1 — O proponente pode apresentar à autoridade de AIA, previamente ao início do procedimento de AIA, uma PDA do EIA.

2 — A PDA do EIA, acompanhada de uma declaração de intenção de realizar o projeto, contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do mesmo, devendo observar as normas técnicas fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei.

3 — Recebidos os documentos, a autoridade de AIA, no prazo máximo de cinco dias:

a) Promove a constituição da CA, à qual submete a PDA do EIA para análise e emissão do parecer técnico,

b) Se necessário, solicita parecer a entidades externas cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante.

4 — Os pareceres a que se refere a alínea b) do número anterior devem ser emitidos no prazo de 15 dias.

5 — Por iniciativa do proponente ou mediante decisão da autoridade de AIA, a PDA do EIA pode ser objeto de consulta pública, nos termos previstos no presente decreto-lei, que decorre por um período de 15 dias.

6 — A autoridade de AIA apresenta à CA o relatório de consulta pública nos cinco dias subsequentes à sua conclusão.

7 — No prazo de 30 dias a contar da receção da PDA do EIA ou, na situação prevista no número anterior, no prazo de 40 dias, a CA emite parecer sobre a proposta apresentada, atendendo aos pareceres recolhidos e demais elementos constantes do processo.

8 — A autoridade de AIA, com base no parecer da CA, emite decisão sobre os aspetos que devem ser integrados no EIA, comunicando a mesma ao proponente no prazo de cinco dias após o termo dos prazos referidos no número anterior.

9 — A ausência de decisão sobre os aspetos que devem ser integrados no EIA no prazo de 45 ou 35 dias contados da receção da PDA do EIA, consoante haja ou não consulta pública, determina a definição do âmbito do EIA nos termos da proposta apresentada pelo proponente.

10 — A definição do âmbito do EIA vincula o proponente, a autoridade de AIA e as entidades externas consultadas quanto ao conteúdo do EIA, pelo período de dois anos, salvo quando se verificarem, durante este período, alterações circunstanciais de facto e direito que manifesta e substancialmente contrariem a decisão.

SECÇÃO II

Procedimento de avaliação

Artigo 13.º

Conteúdo do EIA

1 — O EIA deve conter as informações necessárias, consoante o caso, em função das características do estudo prévio, anteprojecto ou projeto de execução em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo incluir, no mínimo, os elementos fixados no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como observar as normas técnicas constantes de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei.

2 — O EIA deve, ainda, incluir as diretrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projeto nas quais irá ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA.

3 — A informação que deva constar do EIA e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural é inscrita em documento separado e tratada de acordo com a legislação aplicável.

4 — Todos os órgãos e serviços da Administração Pública que detenham informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública devem facultar a consulta dessa informação e a sua utilização pelo proponente sempre que solicitados para o efeito.

Artigo 14.º

Instrução e apreciação prévia do EIA

1 — O proponente apresenta o EIA, acompanhado do respetivo estudo prévio, anteprojecto ou projeto de execu-

ção, consoante o caso, e da nota de envio elaborada de acordo com o modelo disponibilizado no sítio da autoridade de AIA na Internet, à entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto, que dispõe de cinco dias para os remeter à autoridade de AIA.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os projetos para os quais não se encontram definidos procedimentos de licenciamento ou autorização, casos em que o proponente apresenta a documentação diretamente na autoridade de AIA.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 12, o procedimento de AIA inicia-se com a receção pela autoridade de AIA dos elementos necessários à sua correta instrução, constituindo a falta de elementos instrutórios obrigatórios nos termos do anexo V, fundamento de rejeição liminar do pedido e consequente extinção do procedimento, a comunicar ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, caso o proponente não aperfeiçoe o pedido no prazo fixado para o efeito.

4 — No prazo máximo de três dias a contar da receção de todos os elementos instrutórios nos termos do número anterior, a autoridade de AIA remete-os, em simultâneo, às entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, solicitando-lhes a nomeação de representantes para a constituição da CA.

5 — As entidades referidas no número anterior devem indicar, no prazo de três dias, o respetivo representante, considerando-se a CA constituída no termo deste prazo, sem prejuízo de os representantes indicados posteriormente integrarem a CA quando a designação ocorra.

6 — No âmbito da apreciação prévia do EIA, a autoridade de AIA convida o proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à CA, imediatamente após a respetiva constituição.

7 — A CA procede à apreciação prévia do EIA, pronunciando-se sobre a sua conformidade, no prazo de 30 dias contados da data da constituição da CA prevista no n.º 5.

8 — No caso de projetos sujeitos ao regime de acesso e exercício de atividade industrial, o prazo previsto no número anterior é de 20 dias.

9 — Para efeitos da conformidade do EIA, a autoridade de AIA, sob proposta da CA, pode solicitar ao proponente, por uma única vez, elementos adicionais ou a reformulação do RNT, a apresentar em prazo fixado para o efeito, sob pena de o procedimento não prosseguir, caso em que se suspende o prazo previsto nos números anteriores.

10 — Com base na apreciação da CA, a autoridade de AIA emite decisão sobre a conformidade do EIA, a qual, em caso de desconformidade, deve ser fundamentada e determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

11 — Caso o EIA seja conforme, a CA prossegue com a sua apreciação técnica, podendo a autoridade de AIA solicitar parecer a entidades externas cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias.

12 — A análise da conformidade do EIA pode ser efetuada por entidade acreditada para o efeito, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das tutelas dos projetos, devendo nesse caso o respetivo comprovativo de conformidade instruir o EIA, seguindo-se a apreciação técnica da CA referida no número anterior.

Artigo 15.º

Participação pública

1 — Após a emissão da decisão de conformidade do EIA prevista no artigo anterior, a autoridade de AIA promove, no prazo de cinco dias, a publicitação e a divulgação do procedimento de AIA nos termos dos artigos 28.º a 31.º, dando início à consulta pública, que decorre por um período de 30 dias.

2 — No prazo de sete dias após a conclusão do período de consulta pública, a autoridade de AIA envia à CA o relatório da consulta pública.

Artigo 16.º

Parecer final e emissão da DIA

1 — A CA, tendo em conta os pareceres técnicos recebidos, a apreciação técnica do EIA, o relatório da consulta pública e outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora o parecer técnico final do procedimento de AIA e remete-o à autoridade de AIA, para preparação da proposta de DIA, até 15 dias antes do termo dos prazos fixados no n.º 2 do artigo 19.º

2 — Face ao parecer da CA, a autoridade de AIA deve ponderar, em articulação com o proponente, a eventual necessidade de modificação do projeto para evitar ou reduzir efeitos significativos no ambiente, assim como a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ou compensação ambiental.

3 — Nos casos em que se verifique o disposto no número anterior, o procedimento interrompe-se por prazo não superior a seis meses para que o proponente possa apresentar os elementos reformulados do projeto.

4 — A suspensão do procedimento cessa com a entrega à autoridade de AIA dos elementos reformulados pelo proponente.

5 — A natureza ou conteúdo dos elementos podem dar lugar a nova recolha de pareceres, a nova pronúncia da CA, bem como à repetição de formalidades essenciais, nomeadamente da consulta pública, reduzindo-se o prazo desta última para 10 dias.

6 — A DIA é emitida pela autoridade de AIA no prazo de 50 dias contados da data em que cessa o prazo estabelecido nos termos do n.º 3, ou da data em que o proponente apresente os elementos reformulados do projeto, se esta ocorrer antes.

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

Artigo 17.º

Audiência prévia e diligências complementares

1 — A proposta de DIA é notificada ao proponente para efeitos de audiência prévia, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

2 — A realização de diligências complementares previstas no CPA suspende o prazo para a emissão da DIA por um período de 20 dias.

SECÇÃO III

Declaração de impacto ambiental

Artigo 18.º

Conteúdo

1 — A DIA pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável, com fundamento na avaliação ponderada

dos impactes ambientais associados às várias fases de desenvolvimento do projeto.

2 — A DIA desfavorável extingue o respetivo procedimento de AIA.

3 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei é adotado um modelo de DIA que inclui, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação do projeto;
- b) Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades externas consultadas;
- c) Resumo do resultado da consulta pública e da forma como a mesma foi tida em conta na decisão;
- d) Razões de facto e de direito que justificam a decisão;
- e) [Revogada];
- f) Informação das entidades legalmente competentes sobre a conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial, as servidões e restrições de utilidade pública e de outros instrumentos relevantes.

4 — A DIA fixa ainda as condicionantes à realização do projeto, os estudos e elementos a apresentar, as medidas de minimização e compensação dos impactes ambientais negativos, bem como de potenciação dos impactes positivos e os programas de monitorização a adotar, com o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.

5 — A DIA determina a entidade competente para a verificação do cumprimento das condicionantes nela previstas, a qual pode ser a autoridade de AIA ou a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

6 — Nos casos em que a única objeção à emissão de decisão favorável seja a desconformidade ou incompatibilidade do projeto com planos ou programas territoriais, a autoridade de AIA emite uma DIA favorável condicionada à utilização dos procedimentos de dinâmica previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 19.º

Competência e prazos

1 — A DIA é emitida pela autoridade de AIA e notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto e ao respetivo proponente, salvo quanto a projetos em que a autoridade de AIA é simultaneamente proponente, caso em que é emitida pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — A DIA é emitida nos seguintes prazos, contados da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído, sob pena de deferimento tácito:

- a) No prazo de 100 dias;
- b) No caso de projetos sujeitos ao regime de acesso e exercício de atividade industrial e projetos de potencial interesse nacional, no prazo de 90 dias;
- c) Quando haja lugar à intervenção da entidade acreditada para verificação da conformidade do EIA, nos termos do n.º 12 do artigo 14.º, no prazo de 70 dias.

3 — [Revogado].

4 — No caso de deferimento tácito, a decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indica as razões de facto e de direito que justificaram a sua decisão, tendo em consideração o EIA apresentado

pelo proponente, bem como os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º, quando disponíveis.

5 — Os prazos previstos no presente artigo suspendem-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente.

6 — Os prazos previstos no presente artigo não se aplicam caso haja lugar ao procedimento de consulta recíproca previsto no presente decreto-lei.

7 — Os prazos previstos no presente artigo não prejudicam a aplicação de prazos definidos em cronograma de projeto de potencial interesse nacional, nos termos da lei.

8 — Nos casos previstos na parte final do n.º 1, a autoridade de AIA remete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a proposta de DIA até 10 dias antes do termo dos prazos fixados no presente artigo.

SECÇÃO IV

Procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução

Artigo 20.º

Relatório e parecer de conformidade ambiental do projeto de execução

1 — O projeto de execução está sujeito à verificação de conformidade ambiental com a DIA sempre que o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojecto.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o proponente apresenta, junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, o projeto de execução, acompanhado do RECAPE, os quais são remetidos, no prazo de cinco dias, à autoridade de AIA.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior os projetos para os quais não se encontram definidos procedimentos de licenciamento ou autorização, caso em que o proponente apresenta a documentação diretamente na autoridade de AIA.

4 — O procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução inicia-se com a receção, pela autoridade de AIA, da documentação necessária à sua correta instrução, constituindo a falta de algum dos elementos previstos no n.º 2 fundamento de rejeição liminar do pedido, a qual é comunicada ao proponente e à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

5 — Recebida a documentação referida no n.º 2, a autoridade de AIA remete-a à CA ou às entidades representadas na CA conforme as especificidades do RECAPE e do projeto de execução assim o justifiquem.

6 — A autoridade de AIA promove ainda a consulta pública, nos termos do presente decreto-lei, por um período de 15 dias.

7 — No prazo de sete dias após o termo do período da consulta pública, a autoridade de AIA elabora e disponibiliza o relatório da consulta pública.

8 — A autoridade de AIA ou a CA, considerando o previsto no n.º 5, e tendo em conta a análise técnica do RECAPE, do relatório da consulta pública e de outros elementos relevantes constantes do processo, elabora o parecer técnico final sobre a conformidade ambiental do projeto de execução e, quando essa tarefa recaia sobre a CA, remete-o à autoridade de AIA até 10 dias antes do termo do prazo previsto no n.º 7 do artigo seguinte.

Artigo 21.º

Decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução

1 — A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é emitida pela autoridade de AIA, tendo em conta os pareceres técnicos emitidos e o relatório de consulta pública, a qual é notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a decisão relativa a projetos para os quais a autoridade de AIA é simultaneamente proponente, a qual é emitida pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 — À proposta de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é aplicável o disposto no artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

4 — A decisão de não conformidade ambiental do projeto de execução deve ser fundamentada e indicar expressamente as condições ambientais que o projeto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação.

5 — A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução deve definir as condições ambientais de aprovação do mesmo, designadamente, as medidas de minimização, compensação ambiental e potenciação e os programas de monitorização a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto.

6 — A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução determina a entidade competente para a verificação do cumprimento das condições ambientais nela prevista, a qual pode ser a autoridade de AIA ou a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto.

7 — A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é emitida no prazo de 50 dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA da documentação referida no n.º 2 do artigo anterior, sob pena de deferimento tácito.

8 — Nos casos previstos no n.º 2, a autoridade de AIA deve remeter ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a proposta de decisão até cinco dias antes do termo do prazo fixado no número anterior.

9 — No caso de deferimento tácito, a decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indica as razões de facto e de direito que justificam a decisão, tendo em consideração o RECAPE e o projeto de execução, bem como os elementos referidos no n.º 8 do artigo anterior, quando disponíveis.

SECÇÃO V

Natureza das decisões

Artigo 22.º

Natureza jurídica

1 — O ato de licenciamento ou de autorização de projetos abrangidos pelo presente decreto-lei só pode ser emitido:

a) Após a notificação da DIA, favorável ou favorável condicionada, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de projeto de execução, ou após o decurso do prazo previsto no n.º 2 do artigo 19.º sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente;

b) Após notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou ante-

projeto, ou após o decurso do prazo previsto no n.º 7 do artigo anterior sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

2 — O licenciamento ou a autorização do projeto deve indicar a exigência do cumprimento dos termos e condições fixados na DIA expressa ou na decisão expressa sobre a conformidade ambiental do projeto de execução.

3 — São nulos os atos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores.

Artigo 23.º

Caducidade

1 — A decisão da autoridade de AIA sobre o PDA do EIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação ao proponente, este não der início ao procedimento de AIA, nos termos do artigo 14.º

2 — A DIA em fase de projeto de execução caduca se, decorridos quatro anos sobre a data da sua emissão, o proponente não der início à execução do projeto.

3 — A DIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto caduca se, decorridos quatro anos sobre a data da sua emissão, o proponente não tiver requerido a verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, nos termos previstos no artigo 20.º

4 — A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução caduca se, decorridos quatro anos sobre a data da sua emissão, o proponente não der início à execução do projeto.

5 — Verificando-se a necessidade de ultrapassar os prazos previstos no presente artigo, pode o proponente requerer a prorrogação da respetiva decisão, nos termos do disposto no artigo seguinte.

6 — A caducidade determina a extinção do procedimento e a necessidade de sujeição do projeto a novo procedimento de AIA, devendo a autoridade de AIA, a pedido do proponente, indicar os elementos constantes do processo anterior que podem ser utilizados no novo processo.

Artigo 24.º

Prorrogação da DIA e da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução

1 — O pedido de prorrogação da validade da DIA ou da validade da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução deve ser formulado junto da autoridade de AIA antes do termo do prazo de caducidade da DIA ou da decisão da conformidade ambiental do projeto de execução.

2 — O proponente deve instruir o pedido de prorrogação da DIA ou da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, acompanhado da fundamentação da necessidade de prorrogação e de informação sobre a manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.

3 — A decisão de prorrogação do prazo de validade da DIA é proferida pela autoridade de AIA, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

4 — A decisão de prorrogação do prazo de validade da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é proferida pela autoridade de AIA no prazo má-

ximo de 50 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

5 — A autoridade de AIA pode solicitar, por uma única vez, elementos adicionais necessários à análise do pedido de prorrogação referidos nos números anteriores, suspendendo-se o prazo de decisão da prorrogação durante o período que for fixado para a resposta do proponente ao solicitado.

6 — Terminado o prazo fixado para apresentação dos elementos mencionados no número anterior sem que os mesmos tenham sido apresentados ou sem que tenha sido solicitada a extensão do referido prazo, o pedido de prorrogação é dado sem efeito e o procedimento extinto.

7 — O pedido de prorrogação da DIA ou da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução só pode ser deferido por uma única vez e caso se mantenham válidas as condições que presidiram à emissão das mesmas, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.

8 — Caso não seja proferida decisão nos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 consideram-se os respetivos pedidos tacitamente deferidos.

Artigo 25.º

Alteração à DIA ou à decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução

1 — As medidas de minimização e de compensação ou programas de monitorização de uma DIA, ou de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, podem ser alteradas sempre que haja motivo fundamentado ou circunstâncias que o justifiquem.

2 — As alterações referidas no número anterior podem ocorrer por iniciativa da autoridade de AIA, uma vez auscultado o proponente sobre a sua viabilidade económica e técnica, ou por requerimento do proponente.

3 — A decisão sobre o pedido de alteração da DIA é proferida pela autoridade de AIA, ou pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente nos casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 19.º, no prazo máximo de 45 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

4 — A decisão sobre o pedido de alteração da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é proferida pela autoridade de AIA no prazo máximo de 40 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

5 — Os prazos referidos nos números anteriores suspendem-se sempre que o proponente não dê resposta aos elementos adicionais necessários à análise do pedido, solicitados por uma única vez, pela autoridade de AIA, no prazo que lhe for fixado.

6 — Terminado o prazo fixado para apresentação dos elementos mencionados no número anterior sem que os mesmos tenham sido apresentados ou sem que tenha sido solicitada prorrogação do referido prazo, o pedido de alteração é dado sem efeito e o processo arquivado.

7 — Caso não seja proferida a decisão nos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 consideram-se os respetivos pedidos tacitamente deferidos.

8 — Aos pedidos de alteração de DIA aplicam-se com as necessárias adaptações o procedimento e prazos previstos no presente decreto-lei.

SECÇÃO VI

Procedimento de pós-avaliação

Artigo 26.º

Pós-avaliação

1 — Compete à autoridade de AIA dirigir a pós-avaliação do projeto, com a participação das entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, incluindo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, podendo ainda recorrer a entidades ou especialistas externos, devendo para o efeito o proponente comunicar à autoridade de AIA as datas do início e do termo das fases de construção, de exploração e de desativação do projeto.

2 — O procedimento de pós-avaliação abrange as fases referidas no número anterior e inclui, designadamente:

- a) A análise dos relatórios de monitorização e de outra documentação relevante;
- b) A realização de visitas ao local ou locais de implantação do projeto;
- c) A realização de auditorias.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, compete ao proponente realizar a monitorização do projeto nos termos fixados na DIA ou na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, ou, na falta destes, de acordo com o EIA ou o RECAPE apresentados pelo proponente, ou com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º ou no n.º 8 do artigo 20.º, e remeter à autoridade de AIA os respetivos relatórios ou outros documentos que retratem a evolução do projeto ou eventuais alterações do mesmo.

4 — A autoridade de AIA remete para apreciação às entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, os documentos referidos no número anterior.

5 — O proponente fica ainda obrigado a fornecer à autoridade de AIA os dados respeitantes ao projeto que no decorrer do procedimento de pós-avaliação lhe sejam solicitados, bem como a facilitar-lhe o acesso aos locais onde o projeto se desenvolve.

6 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, a autoridade de AIA pode estabelecer a adoção de medidas adicionais para minimizar ou compensar impactes negativos significativos não previstos ocorridos durante a construção, exploração ou desativação do projeto e verificados em sede de pós-avaliação, devendo fazê-lo em colaboração com a entidade licenciadora ou competente para a autorização e auscultado o proponente.

7 — No decurso do procedimento de pós-avaliação, o público interessado tem a faculdade de transmitir, por escrito, à autoridade de AIA quaisquer informações ou dados relevantes sobre os impactes ambientais causados pela execução do projeto.

Artigo 27.º

Auditoria

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, a autoridade de AIA solicita ao proponente a realização de auditorias para verificação da implementação das condições impostas pela DIA ou pela decisão da conformidade ambiental do projeto de execução.

2 — Para efeitos do número anterior, é realizada uma auditoria durante a fase de construção e outra três anos após o início da entrada em exploração, nos termos a definir pela autoridade de AIA.

3 — As auditorias referidas no número anterior são realizadas por verificadores qualificados pela APA, I. P., nos termos e condições estabelecidos em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei.

SECÇÃO VII

Acesso à informação e participação pública

Artigo 28.º

Princípio geral

Os procedimentos de AIA, de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de pós-avaliação são públicos, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis na autoridade de AIA, com exceção dos abrangidos pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural.

Artigo 29.º

Consulta pública

1 — A consulta pública da proposta de definição de âmbito do EIA, do procedimento de AIA e do RECAPE é publicitada com os elementos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O público interessado é titular do direito de participação no âmbito da consulta pública.

3 — Compete à autoridade de AIA decidir, em função da natureza e complexidade do projeto, dos seus impactos ambientais previsíveis, ou do grau de conflitualidade potencial da sua execução, a forma de concretização adequada da consulta pública que permita uma efetiva auscultação do público interessado.

4 — Os resultados da consulta pública devem constar de relatórios elaborados pela autoridade de AIA que contêm a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projeto e participação dos interessados, bem como, a síntese das opiniões predominantemente expressas e a respetiva representatividade.

Artigo 30.º

Divulgação

1 — São de divulgação obrigatória no balcão único eletrónico, no prazo de cinco dias, os seguintes documentos:

- a) A decisão sobre a sujeição a AIA nas análises caso a caso referidas no artigo 3.º;
- b) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- c) A PDA, nos casos em que a mesma seja objeto de consulta pública;
- d) A deliberação sobre a PDA;
- e) O EIA e respetivo RNT;
- f) A decisão de desconformidade do EIA;
- g) Os relatórios da consulta pública;

h) Os pareceres emitidos e estudos realizados no âmbito do procedimento de AIA;

i) A DIA;

j) O RECAPE e respetivo RNT;

l) A decisão sobre a verificação da conformidade ambiental do projeto de execução;

m) A decisão proferida no âmbito do licenciamento ou da autorização;

n) Os relatórios da monitorização.

2 — A divulgação dos documentos referidos no número anterior cabe à autoridade de AIA, à exceção da publicitação do documento mencionado na alínea m) do número anterior, que é da responsabilidade da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

3 — Sem prejuízo da obrigação de divulgação prevista nos números anteriores, após o termo dos procedimentos de definição de âmbito, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, os documentos estão disponíveis para consulta na autoridade de AIA ou na autoridade nacional de AIA.

4 — Após o termo dos respetivos procedimentos, os documentos referidos nas alíneas c) a e) e nas alíneas g) a j) do n.º 1 estão igualmente disponíveis para consulta nas CCDDR e nas câmaras municipais da área de localização do projeto.

5 — Os documentos elaborados no decurso do procedimento de pós-avaliação encontram-se disponíveis para consulta na autoridade de AIA.

Artigo 31.º

Modalidades de divulgação

1 — A divulgação dos procedimentos de definição de âmbito, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução é feita através de um anúncio no balcão único eletrónico e no sítio na Internet da autoridade de AIA contendo, pelo menos, os elementos referidos no anexo VI, sem prejuízo da divulgação por outros meios considerados adequados, pela autoridade de AIA, em função da natureza, dimensão ou localização do projeto.

2 — Durante o período de consulta pública previsto no n.º 5 do artigo 12.º, no artigo 15.º e no n.º 6 do artigo 20.º, a PDA, o EIA e o RECAPE devem estar disponíveis:

- a) Na autoridade de AIA;
- b) Na autoridade nacional de AIA;
- c) Nas CCDDR da área de localização do projeto;
- d) Nas câmaras municipais da área de localização do projeto.

CAPÍTULO IV

Impactes transfronteiriços e interlocução com a Comissão Europeia

Artigo 32.º

Consulta recíproca

O Estado Português deve consultar o Estado ou Estados potencialmente afetados quanto aos efeitos ambientais de um projeto nos respetivos territórios e quanto às medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar esses efeitos, bem como pronunciar-se quando, em idênticas circunstâncias, for consultado por outro Estado.

Artigo 33.º

Projetos com impactes em outros Estados-Membros da União Europeia

1 — Sempre que o projeto possa produzir um impacto ambiental significativo no território de outro ou outros Estados-Membros da União Europeia, a autoridade de AIA envia, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do Estado potencialmente afetado, o mais tardar até à publicitação do procedimento de AIA nos termos do artigo 15.º, pelo menos a seguinte informação:

a) A descrição do projeto acompanhada de toda a informação disponível, sobre os eventuais impactes transfronteiriços;

b) Informação sobre a natureza da decisão que pode ser tomada.

2 — O Estado-Membro potencialmente afetado pode declarar, no prazo de 30 dias, que deseja participar no procedimento de AIA.

3 — Na situação prevista no número anterior não há lugar a deferimento tácito nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos em que haja uma solicitação expressa de um Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 34.º

Procedimento

1 — Sempre que as autoridades competentes do Estado-Membro potencialmente afetado por um projeto sujeito a procedimento de AIA manifestem formalmente a intenção de participar naquele procedimento, são enviados todos os elementos objeto de publicitação obrigatória nos termos do previsto nos artigos 15.º, 28.º e 29.º, acompanhados do projeto, do EIA e do resumo não técnico.

2 — Os resultados da participação pública prevista no Estado-Membro potencialmente afetado são tomados em consideração pela CA na elaboração do parecer final do procedimento de AIA.

3 — Concluído o procedimento, a APA, I. P., envia, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do Estado-Membro, a DIA e a decisão final sobre o licenciamento ou a autorização do projeto.

Artigo 35.º

Participação em procedimentos de AIA de outros Estados-Membros da União Europeia

1 — Sempre que o Estado Português receba informação de outro Estado-Membro sobre um projeto suscetível de produzir um impacto significativo no território nacional, a autoridade nacional de AIA desencadeia o procedimento de participação do público, divulgando a informação recebida ao público interessado e a todas as autoridades a quem o projeto possa interessar.

2 — Os resultados da participação prevista no número anterior são transmitidos aos órgãos competentes do Estado-Membro responsável pelo procedimento de AIA de modo a serem considerados na respetiva decisão final.

3 — A informação do Estado-Membro sobre a conclusão do procedimento é pública, encontra-se disponível na autoridade nacional de AIA e é divulgada através de meios eletrónicos sempre que possível.

Artigo 36.º

Intercâmbio de informação com a Comissão Europeia

1 — A autoridade nacional de AIA assegura o cumprimento, junto da Comissão Europeia e nos prazos estabelecidos na Diretiva AIA, das respetivas obrigações de comunicação, designadamente no que respeita à experiência adquirida na aplicação deste regime, incluindo informação relativa a:

a) Número de projetos, elencados nos anexos I e II, que foram objeto de AIA, nas fases de definição do âmbito do EIA, de avaliação e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, incluindo os desenvolvidos com consulta recíproca;

b) Distribuição dos processos de AIA pelas tipologias de projeto previstas nos anexos I e II;

c) Número de projetos elencados no anexo II que foram objeto de uma apreciação prévia de sujeição a AIA, nos termos dos artigos 1.º e 3.º;

d) Duração média do processo de avaliação de impacto ambiental;

e) Estimativas gerais sobre o custo médio direto dos processos de AIA, incluindo o impacto da aplicação do presente regime jurídico às Pequenas e Médias Empresas.

2 — Para efeitos do número anterior, as autoridades de AIA, as entidades licenciadoras ou outras entidades que se revelem relevantes no contexto do presente regime, enviam à autoridade nacional de AIA, no âmbito das respetivas competências, os elementos solicitados, necessários ao cumprimento das obrigações de comunicação.

3 — Sem prejuízo do número anterior, as autoridades de AIA devem manter atualizada a informação sobre os procedimentos em curso no âmbito da aplicação do presente regime, publicitada na plataforma disponível no sítio na Internet da autoridade nacional de AIA, de modo a permitir o cumprimento das obrigações de comunicação mencionadas no n.º 1.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 37.º

Tutela graciosa e contenciosa

1 — Qualquer interessado pode impugnar administrativamente, através de reclamação, recurso hierárquico ou recurso tutelar facultativos, nos termos do CPA, e contenciosamente, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos qualquer decisão, ato ou omissão ao disposto no presente decreto-lei.

2 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo 31.º devem proceder à divulgação, através dos meios adequados, designadamente no seu sítio na Internet, das impugnações referidas no número anterior.

Artigo 38.º

Competências

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente decreto-lei ou dele resultantes e o respetivo sancionamento são da competência da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), sem prejuízo das competências

de fiscalização próprias das entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projeto.

2 — Sempre que a autoridade de AIA ou qualquer outra entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contraordenação prevista no presente decreto-lei deve dar notícia à IGAMAOT e remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.

Artigo 39.º

Contraordenações

1 — Para efeitos de determinação da coima aplicável às contraordenações ambientais, nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, que aprovou a lei-quadro das contraordenações ambientais, estas classificam-se em leves, graves e muito graves, correspondendo-lhes o montante das coimas previsto no artigo 22.º da referida lei.

2 — Constitui contraordenação ambiental muito grave:

a) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º sem que tenha sido emitida a respetiva DIA;

b) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º sem que tenha sido emitida, quando aplicável, a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução;

c) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º cuja DIA tenha caducado nos termos previstos no artigo 23.º;

d) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º cuja decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, quando aplicável, tenha caducado nos termos previstos no artigo 23.º

3 — Constitui contraordenação ambiental grave:

a) O não cumprimento das medidas fixadas na decisão de dispensa de AIA, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 4.º;

b) O não cumprimento do conteúdo fixado na DIA nos termos previstos no n.º 3 do artigo 18.º;

c) O não cumprimento das medidas fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;

d) O não cumprimento das medidas fixadas na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução nos termos do n.º 5 do artigo 21.º;

e) O não cumprimento das medidas adicionais impostas pela autoridade de AIA nos termos do n.º 6 do artigo 26.º;

f) A não realização das auditorias impostas pela autoridade de AIA nos termos do n.º 1 do artigo 27.º

4 — Constitui contraordenação ambiental leve:

a) A falta de remessa dos relatórios de monitorização ou outros documentos à autoridade de AIA nos termos previstos no n.º 3 do artigo 26.º;

b) A falta de remessa à autoridade de AIA dos dados do projeto solicitados nos termos do n.º 5 do artigo 26.º;

c) Qualquer impedimento ou obstáculo da responsabilidade do proponente ao acesso pela autoridade de AIA aos locais onde o projeto se desenvolve.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

6 — A condenação pela prática das contraordenações ambientais previstas nos n.ºs 1 e 2 pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstrata aplicável.

Artigo 40.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para a aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 41.º

Reposição da situação anterior à infração

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infrator está sempre obrigado à remoção das causas da infração e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.

2 — Quando o disposto no número anterior implique uma situação manifestamente desproporcionada, pode no lugar daquela reconstituição, ser ponderada a possibilidade de impor ao infrator medidas de minimização e ou de compensação nos termos do artigo seguinte.

3 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes do ministério responsável pela área do ambiente atuam diretamente por conta do infrator, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 42.º

Medidas compensatórias

Em caso de não ser possível ou considerada adequada pela autoridade de AIA a reposição das condições ambientais anteriores à infração, o infrator é obrigado a executar, segundo orientação expressa daquela entidade, as medidas ambientais necessárias para reduzir ou compensar os impactos provocados.

Artigo 43.º

Responsabilidade por danos ao ambiente

1 — Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo executadas, não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infrator fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado.

2 — Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de alternativas à situação anteriormente existente, o tribunal fixa, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização.

3 — Em caso de concurso de infratores, a responsabilidade é solidária.

4 — O pedido de indemnização é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória nos termos da legislação aplicável.

Artigo 44.º**Destino das coimas**

A afetação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no artigo 39.º é feita nos termos dos artigos 70.º e 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 45.º****Articulação com outros regimes**

1 — [Revogado].

2 — O EIA apresentado pelo proponente no âmbito de procedimento de avaliação de impacte ambiental de projeto previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, pode ser instruído com os elementos constantes do relatório ambiental, das consultas realizadas e da declaração ambiental que se mantenham válidos, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito.

3 — Sempre que o projeto se encontre simultaneamente abrangido pelo presente regime e pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, a avaliação de incidências ambientais prevista no seu artigo 10.º é assegurada pelo procedimento de AIA nos termos do presente decreto-lei.

4 — Sempre que o projeto respeite a um estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, o procedimento de avaliação de compatibilidade de localização é integrado no procedimento de AIA, conforme o disposto no n.º 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

5 — Sempre que o projeto respeite a uma instalação abrangida pelo regime aplicável à prevenção e controlo integrados da poluição, a informação resultante do procedimento de AIA realizado ao abrigo do presente decreto-lei pode ser utilizada para efeito dos pedidos de licenciamento previstos no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo do previsto deste regime em matéria de articulação com o procedimento de AIA.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o proponente deve ter em conta, na informação a apresentar para efeitos de cumprimento das obrigações constantes no presente regime, e sempre que pertinente, os resultados disponíveis de outras avaliações de natureza ambiental.

Artigo 46.º**Prazos**

Os prazos previstos no presente decreto-lei contam-se nos termos previstos no CPA.

Artigo 47.º**Tramitação desmaterializada**

1 — Excetuados os procedimentos de consulta entre Estados e os procedimentos contraordenacionais, os demais procedimentos e atos regulados pelo presente decreto-lei, nomeadamente os previstos nos artigos 15.º, 17.º e 29.º, são

tramitados entre o proponente, o público interessado e as entidades competentes, em suporte informático e por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico, cumprindo os requisitos técnicos determinados pela autoridade de AIA.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade dos meios eletrónicos ou até à implementação do balcão único eletrónico, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

3 — O balcão único eletrónico compreende as plataformas eletrónicas das entidades intervenientes no âmbito da aplicação do presente decreto, necessárias à realização das formalidades nele previstas.

4 — As plataformas eletrónicas referidas no número anterior devem assegurar a interoperabilidade com o Portal do Cidadão e da Empresa e outros que venham a ser considerados úteis para a articulação de procedimentos permitindo a partilha de informação, nos termos da lei, por todas as entidades envolvidas, nomeadamente sobre o andamento dos procedimentos e as resoluções definitivas neles sejam tomadas.

5 — Os requisitos técnicos das plataformas eletrónicas referidas nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da modernização administrativa.

6 — O acesso às plataformas eletrónicas pelas entidades intervenientes no âmbito da aplicação do presente decreto-lei deve ser contratualizado com outros organismos da administração, de forma a permitir que estes promovam diretamente alguns procedimentos previstos no presente decreto-lei e que acompanhem os processos que foram por si submetidos, assegurando também que sejam desencadeados alertas automáticos para todas as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

7 — O balcão único eletrónico deve produzir notificações automáticas para as entidades envolvidas, alertas sobre prazos e novos elementos adicionados ao processo, o preenchimento de formulários e sua instrução, o acesso a documentação de apoio sobre o regime legal aplicável e de carácter técnico relevante no procedimento de avaliação de impacte ambiental, bem como o pagamento de taxas e adicionais previstos no presente decreto-lei.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a PDA de EIA, o EIA, o RECAPE, os respetivos RNT, o projeto, são apresentados pelo proponente em suporte informático e por meios eletrónicos, cumprindo os requisitos técnicos determinados pela autoridade de AIA, com exceção do projeto que deve ser apresentado um exemplar completo em suporte papel.

9 — Os documentos a que se refere o número anterior são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das declarações prestadas, elaborada e assinada, sempre que possível eletronicamente com assinatura eletrónica qualificada através de cartão do cidadão, quer por parte dos intervenientes públicos, quer pelo proponente ou pelo seu legal representante, quando se trate de pessoa coletiva.

10 — O número de exemplares a apresentar pelo proponente é fixado pela autoridade nacional de AIA e divulgado no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico.

Artigo 48.º**Regiões Autónomas**

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua

adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

2 — Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas devem remeter à autoridade nacional de AIA a informação necessária ao cumprimento da obrigação de notificação à Comissão Europeia prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva AIA.

3 — O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 49.º

Taxas

1 — Os procedimentos de dispensa de AIA, de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores estão sujeitos a taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes, cujo pagamento é prévio à prática dos atos.

2 — Nos casos em que há lugar a modificação de projeto ou a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ou compensação apenas há lugar ao pagamento de um adicional à taxa.

3 — Os valores das taxas e adicionais a liquidação, cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e publicitados no balcão único eletrónico.

4 — O pagamento das taxas é efetuado por via eletrónica, logo que estejam reunidas as condições necessárias para o efeito.

Artigo 50.º

Regime transitório

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o presente decreto-lei não se aplica aos procedimentos de definição do âmbito do EIA, de avaliação e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA que se encontrem em curso à data da sua entrada em vigor.

2 — As regras de competência previstas nos artigos 19.º e 21.º são imediatamente aplicáveis aos procedimentos de AIA que se encontrem em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como, aos que já disponham de DIA emitida nessa data.

3 — As regras de competência previstas nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, bem como o disposto no artigo 23.º, são imediatamente aplicáveis aos projetos que já disponham, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei de DIA emitida, bem como aos procedimentos de avaliação que se encontrem em curso nessa data.

4 — Até à entrada em vigor das portarias previstas no presente decreto-lei mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 330/2001, de 2 de abril, 123/2002, de 8 de fevereiro, e 1102/2007, de 7 de setembro, alterada pela Portaria n.º 1067/2009, de 18 de setembro.

Artigo 51.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º]

Projetos abrangidos

1 — a) Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto).

1 — b) Instalações de gaseificação e de liquefação de pelo menos 500 t de carvão ou de xisto betuminoso por dia.

2 — a) Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 300 MW.

2 — b) Centrais nucleares e outros reatores nucleares, incluindo o desmantelamento e a desativação dessas centrais nucleares ou dos reatores nucleares (excluindo as instalações de investigação para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis cuja potência máxima não ultrapasse a 1 kW de carga térmica contínua).

3 — Instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados e instalações destinadas:

a) À produção ou enriquecimento de combustível nuclear;

b) Ao processamento de combustível nuclear irradiado ou resíduos altamente radioativos;

c) À eliminação final de combustível nuclear irradiado;

d) Exclusivamente à eliminação final de resíduos radioativos;

e) Exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de 10 anos) de combustíveis nucleares irradiados ou outros resíduos radioativos, num local que não seja o local da produção.

4 — a) Instalações integradas para a primeira fusão de gusa e aço.

4 — b) Instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou eletrolíticos.

5 — Instalações destinadas à extração de amianto e para o processamento de amianto e de produtos que contenham amianto:

a) No caso de produtos de fibrocimento, com uma produção anual superior a 20 000 t de produto acabado;

b) No caso de material de atrito com uma produção anual superior a 50 t de produtos acabados;

c) Para outras utilizações de amianto, utilizações de mais de 200 t/ano.

6 — Instalações químicas integradas, ou seja, as instalações para o fabrico de substâncias à escala industrial mediante a utilização de processos químicos de conversão, em que coexistam várias unidades funcionalmente ligadas entre si e que se destinem à produção dos seguintes produtos:

a) Produtos químicos orgânicos de base;

b) Produtos químicos inorgânicos de base;

c) Adubos (simples ou compostos) à base de fósforo, azoto ou potássio;

d) Produtos fitofarmacêuticos de base ou biocidas;

e) Produtos farmacêuticos de base que utilizem processos químicos ou biológicos;

f) Explosivos.

7 — a) Construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso e aeroportos cuja pista de decolagem e de aterragem tenha um comprimento de pelo menos 2100 m, e

7 — b) Construção de autoestradas e de estradas reservadas exclusivamente ao tráfego motorizado, com duas faixas de rodagem e quatro ou mais vias, e acessíveis apenas por nós de ligação (interseções desniveladas), e

7 — c) Construção de estradas reservadas exclusivamente ao tráfego motorizado, com pelo menos 10 km de troço contínuo.

7 — d) Alargamento de autoestradas, com pelo menos 10 km de troço contínuo;

7 — e) Alargamento de estradas para duas faixas de rodagem e quatro ou mais vias, com pelo menos 10 km de troço contínuo.

8 — a) Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 4000 GT ou a 1350 toneladas.

8 — b) Portos comerciais, cais para carga ou descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para ferryboats) que possam receber embarcações de tonelagem superior a 4000 GT ou a 1350 toneladas.

9 — Instalações destinadas à incineração (D10), valorização energética (R1), tratamento físico-químico (D9) ou aterro de resíduos perigosos (D1).

10 — Instalações destinadas à incineração (D10) ou tratamento físico-químico (D9) de resíduos não perigosos com capacidade superior a 100 t/dia.

11 — Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de m³/ano.

12 — a) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta transferência se destine a prevenir as carências de água e em que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de m³/ano.

12 — b) Todos os outros casos de obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas em que o caudal médio plurianual na bacia de captação exceda os 2000 milhões de m³/ano e em que o volume de água transferido exceda 5 % desse caudal.

Em qualquer dos casos excluem-se as transferências de água potável.

13 — Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 hab./eq.

14 — Extração de petróleo e gás natural para fins comerciais quando a quantidade extraída for superior a 500 t/dia, no caso do petróleo, e 500 000 m³/dia, no caso do gás.

15 — Barragens e outras instalações concebidas para retenção ou armazenagem permanente de água em que um novo volume ou um volume adicional de água retida ou armazenada seja superior a 10 milhões de m³.

16 — Conduitas com diâmetro superior a 800 mm e comprimento superior a 40 km, para transporte de:

a) Gás, petróleo ou produtos químicos;

b) Para o transporte de fluxos de dióxido de carbono (CO₂) para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas.

17 — Instalações industriais de:

a) Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;

b) Fabrico de papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 200 t/dia.

18 — Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ou extração de turfa numa área superior a 150 ha.

19 — Construção de linhas aéreas de transporte de eletricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV e cujo comprimento seja superior a 15 km.

20 — Instalações de armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos ou produtos químicos com uma capacidade de pelo menos 200 000 t.

21 — Locais de armazenamento conformes com o regime jurídico relativo ao armazenamento geológico de dióxido de carbono.

22 — Instalações destinadas à captura para efeitos de armazenamento geológico de fluxos de CO₂ destinados aos locais de armazenamento abrangidos pelo presente anexo ou nas quais a captura anual total de CO₂ é igual ou superior a 1,5 megatoneladas.

23 — Instalações para criação intensiva de aves de ca-poeira ou de suínos, com espaço para mais de:

a) 85 000 frangos;

b) 60 000 galinhas;

c) 3 000 porcos de produção (+30 kg);

d) 900 porcas reprodutoras.

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º]

Projetos abrangidos

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
1 — Agricultura, silvicultura e aquicultura		
a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infra-estruturação para regadio.	AIA obrigatória: ≥ 350 ha com regadio. ≥ 1000 ha nos outros.	AIA obrigatória: ≥ 175 ha com regadio. ≥ 500 ha nos outros.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva.	AIA obrigatória: ≥ 100 ha.	AIA obrigatória: ≥ 50 ha.
c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem.	AIA obrigatória: ≥ 2000 ha.	AIA obrigatória: ≥ 700 ha.
d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.	AIA obrigatória: Florestação/reflorestação com uma área ≥ 350 ha, ou ≥ 140 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 350 ha. Desflorestação ≥ 50 ha.	AIA obrigatória: Florestação/reflorestação com uma área ≥ 70 ha, ou ≥ 30 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 70 ha. Desflorestação ≥ 10 ha.
e) Instalações de pecuária intensiva (não incluídas no anexo I).	AIA obrigatória: ≥ 600 bovinos. Outras tipologias: mediante ponderação de cabeças equivalentes.	AIA obrigatória: ≥ 30 000 frangos ou galinhas. ≥ 1000 porcos de produção (+30 kg). ≥ 300 porcas reprodutoras. ≥ 250 bovinos. Outras tipologias: mediante ponderação de cabeças equivalentes.
f) Piscicultura intensiva.	AIA obrigatória: Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares: tanques: área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano, ou área ≥ 2 ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano; estruturas flutuantes: produção ≥ 200 t/ano, ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 200 t/ano. Piscicultura marinha: produção ≥ 1000 t/ano, em águas costeiras, ou, produção ≥ 5000 t/ano, em águas territoriais. Piscicultura de águas doces: tanques ≥ 2 ha ou produção 200 t/ano, ou área ≥ 0,80 ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 2 km, der origem a área ≥ 2 ha ou produção ≥ 200 t/ano; estruturas flutuantes com produção ≥ 100 t/ano, ou produção ≥ 40 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 100 t/ano.	AIA obrigatória: Todas.
g) Reconversão de terras ao mar.	AIA obrigatória: ≥ 100 ha.	AIA obrigatória: Todos.
2 — Indústria extrativa		
a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (não incluídos no anexo I) em áreas isoladas ou contínuas.	AIA obrigatória: Pedreiras, minas ≥ 15 ha ou ≥ 200 000 t/ano, ou se, em conjunto com outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos. Turfa: ≥ 50 ha.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todas que não se encontrem abrangidas pelos limiaries definidos para o caso geral.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
b) Extração subterrânea.	AIA obrigatória: Pedreiras, minas ≥ 15 ha ou $\geq 200\,000$ t/ano. Extração de hidrocarbonetos: todas. Sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas. Análise caso a caso: Sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos convencionais	AIA obrigatória: Todas as previstas para o caso geral; sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos convencionais. Análise caso a caso: Pedreiras, minas: todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
c) Extração de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	AIA obrigatória: ≥ 1 ha ou $\geq 150\,000$ t/ano.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todas que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
d) Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com exceção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.	AIA obrigatória: Geotérmicas: profundidade $\geq 1\,000$ m. Resíduos nucleares: todas. Abastecimento de água: ≥ 5 hm³/ano.	AIA obrigatória: Resíduos nucleares: todas. Abastecimento de água: ≥ 1 hm³/ano. Geotérmicas: as previstas no caso geral. Análise caso a caso: Geotérmicas: todas que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
e) Instalações industriais de superfície para a extração e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.	AIA obrigatória: Pedreiras, minas ≥ 10 ha ou $\geq 200\,000$ t/ano. Extração de hidrocarbonetos: todas. Minérios radioativos: todos. Sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas. Análise caso a caso: Sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos convencionais.	AIA obrigatória: Todas as previstas para o caso geral; sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos convencionais. Análise caso a caso: Pedreiras, minas: todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.

3 — Indústria da energia

a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Potência instalada ≥ 50 MW.	AIA obrigatória: Potência instalada ≥ 20 MW. Análise caso a caso: Todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Gás, vapor, água: ≥ 5 ha. Eletricidade: ≥ 110 kV e ≥ 10 km. Subestações com linhas ≥ 110 kV e área ≥ 1 ha.	AIA obrigatória: Gás, vapor, água: ≥ 2 ha. Eletricidade: ≥ 110 kV. Subestações com linhas ≥ 110 kV.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
c) Armazenagem de gás natural à superfície.	AIA obrigatória: ≥ 300 t ou ≥ 1 ha.	Análise caso a caso: Todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
d) Armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis.	AIA obrigatória: Armazenagem superficial ≥ 300 t. Armazenagem subterrânea $\geq 100\,000$ t.	AIA obrigatória: Armazenagem superficial ≥ 150 t. Análise caso a caso: Armazenagem subterrânea: todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
e) Armazenagem de combustíveis fósseis, líquidos ou sólidos à superfície (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: $\geq 100\,000$ t.	AIA obrigatória: $\geq 20\,000$ t.
f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de lignite	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
g) Processamento e armazenagem de resíduos radioativos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Todos.	AIA obrigatória: Todos.
h) Instalações para a produção de energia hidroelétrica	AIA obrigatória: Potência instalada ≥ 20 MW.	AIA obrigatória: Todas exceto potência instalada ≤ 1 MW e desde que não impliquem alteração do regime fluvial do curso de água nem implantação de novas infraestruturas hidráulicas.
i) Aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade.	AIA obrigatória: Parques eólicos ≥ 20 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares. Sobre-equipamento de parques eólicos existentes que não tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobre-equipamento, isolado ou conjuntamente com sobre-equipamentos anteriores não sujeitos a AIA, implique um total de 20 ou mais torres ou que a distância relativamente a outro parque similar passe a ser inferior a 2 km.	AIA obrigatória: Parques eólicos ≥ 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares.
j) Instalações destinadas à captura para efeito de armazenamento geológico de fluxos de CO ₂ provenientes de instalações não abrangidas pelo anexo I.	AIA obrigatória: Todas.	AIA obrigatória: Todas.

4 — Produção e transformação de metais

a) Produção de gusa ou aço (fusão primária não incluída no anexo I e fusão secundária), incluindo equipamentos de vazamento contínuo.	AIA obrigatória: ≥ 18 t/h.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
---	------------------------------------	---

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
b) Processamento de metais ferrosos por: laminagem a quente; forjamento a martelo; aplicação de revestimentos protetores em metal fundido.	AIA obrigatória: Laminagem a quente: ≥ 30 t/h aço bruto Forja/martelo: ≥ 60 KJ/martelo e ≥ 25 MW. Revest./metal fundido: ≥ 5 t/h aço bruto.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
c) Fundições de metais ferrosos.	AIA obrigatória: ≥ 70 t/dia.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
d) Fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).	AIA obrigatória: ≥ 8 t/dia Pb ou Cd. ≥ 40 t/dia outros metais.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
e) Tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem processo eletrolítico ou químico.	AIA obrigatória: Volume total das cubas de tratamento ≥ 40 m ³ .	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.	AIA obrigatória: ≥ 15 ha de área de instalação.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
g) Estaleiros navais de construção e reparação de embarcações.	AIA obrigatória: Área de implantação ≥ 5 ha ou intervenção na linha de costa ≥ 150 m.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
h) Construção e reparação de aeronaves.	AIA obrigatória: ≥ 15 ha de área de instalação.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
i) Fabrico de equipamento ferroviário.	AIA obrigatória: ≥ 15 ha de área de instalação.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
j) Estampagem de fundos por explosivos.	AIA obrigatória: ≥ 10 ha de área de instalação.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
k) Ustulação, calcinação e sinterização de minérios metálicos.	AIA obrigatória: ≥ 15 ha de área de instalação.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.

5 — Indústria mineral

a) Fabrico de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefação.	AIA obrigatória: ≥ 7 ha ou produção ≥ 200 000 t/ano.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Fabrico de cimento e cal.	AIA obrigatória: Cimento: em fornos rotativos com capacidade de produção ≥ 500 t/dia, ou noutros tipos de fornos com capacidade de produção ≥ 100 t/dia. Cal: em fornos rotativos ou noutros tipos de fornos com capacidade de produção ≥ 70 t/dia.	AIA obrigatória: Cimento: Todos. Cal: em fornos rotativos ou noutros tipos de fornos com capacidade de produção ≥ 10 t/dia.
c) Produção de amianto e produtos à base de amianto (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Todos.	AIA obrigatória: Todos.
d) Produção de vidro, incluindo fibra de vidro.	AIA obrigatória: ≥ 175 t/dia.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
e) Fusão de matérias minerais, incluindo produção de fibras minerais.	AIA obrigatória: ≥ 175 t/dia.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
f) Produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente: telhas, tijolos, tijolos refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
6 — Indústria química (projetos não incluídos no anexo I)		
a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.	AIA obrigatória: ≥ 250 t/ano de cap. de produção de substâncias ou misturas classificadas como cancerígenas, categoria 1A ou 1B, mutagénicas em células germinativas, categoria 1A ou 1B, ou tóxicas para a reprodução categoria 1A ou 1B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, ou misturas perigosas classificadas como cancerígenas, categoria 1 ou 2, mutagénicas, categoria 1 ou 2, ou tóxicas para a reprodução, categoria 1 ou 2 em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril; ou ≥ 500 t/ano de cap. de produção de substâncias ou misturas classificadas como cancerígenas, categoria 2, mutagénicas em células germinativas, categoria 2, ou tóxicas para a reprodução categoria 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, ou de misturas classificadas como cancerígenas, categoria 3, mutagénicas, categoria 3, ou tóxicas para a reprodução, categoria 3 em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril; ≥ 1250 t/ano de cap. de produção de substâncias ou misturas perigosas classificadas como tóxicas agudas categoria 1, 2 ou 3 ou perigosas para o ambiente aquático, perigo agudo categoria 1, ou perigo crónico categoria 1 ou 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008; ou misturas perigosas classificadas como muito tóxicas ou tóxicas ou perigosas para o ambiente com o símbolo «N» em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril; ou Área de instalação ≥ 3 ha.	AIA obrigatória: Limitares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Fabrico de pesticidas, produtos farmacêuticos, tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.	AIA obrigatória: ≥ 1250 t/ano de cap. produção de pesticidas. ≥ 1250 t/ano de cap. produção de produtos farmacêuticos. ≥ 75 000 t/ano de cap. produção tintas e vernizes. ≥ 75 000 t/ano de cap. produção elastómeros. ≥ 12 500 t/ano de cap. produção de peróxidos.	AIA obrigatória: Limitares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
c) Armazenagem de petróleo e produtos petroquímicos e químicos.	AIA obrigatória: ≥ 150 000 t.	AIA obrigatória: ≥ 20 000 t.
7 — Indústria alimentar		
a) Produção de óleos e gorduras animais e vegetais.	AIA obrigatória: ≥ 100 t/dia de produto final para óleos e gorduras animais. ≥ 400 t/dia de produto final para óleos e gorduras vegetais.	AIA obrigatória: ≥ 15 t/dia de produto final para óleos e gorduras animais. ≥ 60 t/dia de produto final para óleos e gorduras vegetais.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
b) Indústria de conservação de frutos e produtos hortícolas.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: ≥ 60 t/dia de produto final.
c) Indústria de laticínios.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia de leite para tratamento ou transformação.	AIA obrigatória: ≥ 40 t/dia de leite para tratamento ou transformação.
d) Indústria de cerveja e malte.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: ≥ 60 t/dia de produto final.
e) Confeitaria e fabrico de xaropes.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: ≥ 60 t/dia de produto final.
f) Instalações destinadas ao abate de animais e preparação e conservação de carne e produtos à base de carne.	AIA obrigatória: ≥ 50 t/dia de carcaça bruta.	AIA obrigatória: ≥ 10 t/dia de carcaça bruta.
g) Instalações para o fabrico industrial de amido.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: ≥ 60 t/dia de produto final.
h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: ≥ 60 t/dia de produto final.
i) Açucareiras.	AIA obrigatória: ≥ 300 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: ≥ 60 t/dia de produto final.

8 — Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel

a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo I)	AIA obrigatória: ≥ 20 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Tratamento inicial (lavagem, branqueamento, mercerização) ou tintagem de fibras ou têxteis.	AIA obrigatória: ≥ 10 t/dia de capacidade de produção.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
c) Instalações destinadas ao curtimento das peles.	AIA obrigatória: ≥ 12 t/dia de capacidade de produção.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
d) Instalações para a produção e tratamento de celulose	AIA obrigatória: ≥ 40 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
e) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados.	AIA obrigatória: $\geq 1\,000\,000\text{ m}^2/\text{ano}$ ou $\geq 100\,000\text{ m}^3/\text{ano}$ de produto final.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
9 — Indústria da borracha		
Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros	AIA obrigatória: $\geq 10\,000\text{ t/ano}$.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
10 — Projetos de infraestruturas		
a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas.	AIA obrigatória: Parques industriais $\geq 20\text{ ha}$. Loteamentos industriais com área $\geq 20\text{ ha}$. Plataformas logísticas $\geq 15\text{ ha}$.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimento de comércio ou conjunto comercial e de parques de estacionamento.	AIA obrigatória: Operações de loteamento urbano que ocupem área $\geq 10\text{ ha}$ ou construção superior a 500 fogos. Estabelecimento de comércio ou conjunto comercial $\geq 3\text{ ha}$. Parque de estacionamento $\geq 2\text{ ha}$.	AIA obrigatória: Operações de loteamento urbano que ocupem área $\geq 2\text{ ha}$. Estabelecimento de comércio ou conjunto comercial $\geq 1\text{ ha}$. Parque de estacionamento $\geq 1\text{ ha}$.
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Novas linhas em via única ou o aumento de número de vias $\geq 5\text{ km}$. Modernização de vias, quando a via extravase o domínio ferroviário preexistente. Estações de transbordo/intermodais e parques de materiais e oficinas ou sua ampliação $\geq 5\text{ ha}$ considerando o perímetro total da intervenção.	AIA obrigatória: Novas linhas em via única: todas. Modernização de vias, quando a via extravase o domínio ferroviário preexistente. Estações de transbordo/intermodais, parques de materiais e oficinas ou sua ampliação: todos Análise caso a caso: Aumento de número de vias que não se encontre abrangido pelo limiar definido para o caso geral.
d) Construção de aeroportos e aeródromos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Pista $\geq 1500\text{ m}$.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral.
e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Construção de estradas reservadas exclusivamente ao tráfego motorizado e acessíveis apenas por nós de ligação (interseções desniveladas). Construção de estradas com extensão $\geq 10\text{ km}$. Portos e instalações portuárias: embarcações $\geq 1500\text{ GT}$.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Estradas: todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiaries definidos para o caso geral. Análise caso a caso: Portos e instalações portuárias: todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
f) Construção de vias navegáveis (não incluídas no anexo I), obras de canalização e regularização dos cursos de água.	AIA obrigatória: Vias navegáveis: $\geq 5,5$ ha ou $\geq 2,5$ km. Obras de canalização e regularização com bacias de drenagem ≥ 25 km ² ou comprimento ≥ 5 km.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral Análise caso a caso: Todas os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Altura ≥ 15 m ou volume $\geq 0,500$ hm ³ ou albufeira ≥ 5 ha ou coroamento ≥ 500 m. Barragens de terra: altura ≥ 15 m ou volume ≥ 1 hm ³ ou albufeira ≥ 5 ha ou coroamento ≥ 500 m.	AIA obrigatória: Altura ≥ 8 m ou volume $\geq 0,100$ hm ³ ou albufeira ≥ 3 ha ou coroamento ≥ 250 m. Barragens de terra: altura ≥ 8 m ou volume $\geq 0,500$ hm ³ ou albufeira ≥ 3 ha ou coroamento ≥ 250 m.
h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.	AIA obrigatória: ≥ 20 ha ou ≥ 5 km.	AIA obrigatória: ≥ 4 ha ou ≥ 1 km.
i) Construções de oleodutos, de gasodutos e de condutas para o transporte de fluxos de CO ₂ para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas, não abrangidas pelo anexo I.	AIA obrigatória: Oleodutos: todos os exteriores a instalações industriais. Gasodutos: ≥ 5 km e $\varnothing \geq 0,5$ m. Condutas para o transporte de fluxos de CO ₂ : ≥ 10 km e $\varnothing \geq 0,6$ m. Análise caso a caso: Construções localizadas no mar: todas.	AIA obrigatória: Oleodutos: todos. Gasodutos com $\varnothing \geq 0,5$ m: todos. Condutas para o transporte de fluxos de CO ₂ com $\varnothing \geq 0,6$ m: todos.
j) Construção de aquedutos e adutoras.	AIA obrigatória: ≥ 10 km e $\varnothing \geq 1$ m.	AIA obrigatória: ≥ 2 km e $\varnothing \geq 0,6$ m.
k) Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificar a costa, como, por exemplo, diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar, excluindo a sua manutenção e reconstrução.	AIA obrigatória: Todas.	AIA obrigatória: Todas.
l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: ≥ 5 hm ³ /ano.	AIA obrigatória: ≥ 1 hm ³ /ano.
m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas (não incluídas no anexo I).	AIA obrigatória: Todas.	AIA obrigatória: Todas.
n) Dragagens, exceto as previstas na alínea c) do ponto 2, na alínea f) do ponto 10 e as dragagens de manutenção das condições de navegabilidade que não ultrapassem as cotas de fundo anteriormente atingidas.	AIA obrigatória: $\geq 100\,000$ m ³ /ano.	AIA obrigatória: Todos.

11 — Outros projetos

a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.	AIA obrigatória: ≥ 8 ha.	AIA obrigatória: Todas.
b) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos perigosos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Tratamento biológico (D8), loteamento ou mistura (D13), reembalagem (D14) e lagunagem (D4) de resíduos perigosos ≥ 10 t/dia. Instalações destinadas ao armazenamento (D15/R13) ≥ 50 t (quantidade instantânea armazenada) ou área ≥ 5 ha ou volume instantâneo armazenado ≥ 50.000 m ³ Armazenamento subterrâneo (D5 e D12) ≥ 50 t. Outras operações de gestão de resíduos ≥ 5 t/dia.	AIA obrigatória: Todas.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
c) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Aterros de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos, com exceção dos aterros de resíduos inertes, com capacidade igual ou superior a 150 000 t/ano, Instalações de incineração (D10) e de valorização energética (R1) ≥ 3 t/hora. Outras operações de gestão de resíduos ≥ 50 t/dia.	AIA obrigatória: Todas.
d) Estações de tratamento de águas residuais (não incluídas no anexo I).	AIA obrigatória: ETAR $\geq 100\,000$ hab./eq.	AIA obrigatória: ETAR $\geq 50\,000$ hab./eq.
e) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores	AIA obrigatória: ≥ 2 ha.	AIA obrigatória: Todos.
f) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.	AIA obrigatória: ≥ 3 ha.	AIA obrigatória: Todas.
g) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.	AIA obrigatória: ≥ 5 ha ou dist. ≥ 200 m de áreas de habitação.	AIA obrigatória: Todas.
h) Instalações para o tratamento de superfície de substâncias, objetos ou produtos, com solventes orgânicos.	AIA obrigatória: Consumos ≥ 300 kg/h ou ≥ 400 t/ano.	AIA obrigatória: Consumos ≥ 75 kg/h ou ≥ 100 t/ano.
i) Locais para depósito de lamas.	AIA obrigatória: $\geq 0,5$ ha.	AIA obrigatória: Todos.

12 — Turismo

a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infraestruturas de apoio.	AIA obrigatória: Comprimento ≥ 500 m ou capacidade ≥ 1800 passageiros/hora.	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
b) Marinas, portos de recreio e docas.	AIA obrigatória: Rios: ≥ 100 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7 % dos postos para embarcações com comprimento superior). Lagos ou albufeiras: ≥ 50 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 6 m (7 % dos postos para embarcações com comprimento superior). Zona costeira e espaço marítimo: ≥ 325 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7 % dos postos para embarcações com comprimento superior).	AIA obrigatória: Limiaries previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.
c) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, quando localizados fora de zonas urbanas, e projetos associados.	AIA obrigatória: Aldeamentos turísticos e conjuntos turísticos: ≥ 10 ha ou ≥ 50 hab./ha Hotéis, hotéis-apartamentos, apartamentos turísticos e hotéis rurais ≥ 300 camas.	AIA obrigatória: Hotéis, hotéis-apartamentos hotéis rurais e apartamentos turísticos: ≥ 50 camas. Análise caso a caso: Aldeamentos turísticos e conjuntos turísticos: todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiaries definidos para o caso geral.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
d) Parques de campismo e de caravanismo permanentes	AIA obrigatória: ≥ 1000 utentes ou ≥ 3,5 ha.	AIA obrigatória: ≥ 200 utentes ou ≥ 0,60 ha.
e) Parques temáticos.	AIA obrigatória: ≥ 10 ha.	AIA obrigatória: ≥ 4 ha.
f) Campos de golfe.	AIA obrigatória: Campos de ≥ 18 buracos ou ≥ 45 ha.	AIA obrigatória: Limiars previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiars definidos para o caso geral.

ANEXO III

[a que se referem as subalíneas ii) a iii) da alínea b) e a alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º, o n.º 4 e a alínea a) do n.º 11 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º]

Critérios de seleção

1 — Características dos projetos — as características dos projetos devem ser consideradas especialmente em relação aos seguintes aspetos:

- a) Dimensão e conceção do projeto;
- b) Efeitos cumulativos relativamente a outros projetos existentes e/ou licenciados ou autorizados;
- c) A utilização de recursos naturais, em particular o território, o solo, a água e a biodiversidade;
- d) Produção de resíduos;
- e) Poluição e incómodos causados;
- f) Risco de acidentes graves e/ou de catástrofes, que sejam relevantes para o projeto em causa, incluindo os causados pelas alterações climáticas, em conformidade com os conhecimentos científicos.
- g) Riscos para a saúde humana.

2 — Localização dos projetos — deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas pelos projetos, tendo nomeadamente em conta:

- a) O território, tendo em conta os seus usos existentes e comprometidos e a afetação do uso do solo;
- b) A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da área de estudo (incluindo o solo e subsolo, o território, a água e a biodiversidade);
- c) A capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:
 - i) Zonas húmidas, zonas ribeirinhas, fozes de rios;
 - ii) Zonas costeiras e o meio marinho;
 - iii) [Revogada];
 - iv) Zonas montanhosas e florestais;
 - v) Reservas e parques naturais;
 - vi) Zonas classificadas ou protegidas, zonas de proteção especial, nos termos da legislação;
 - vii) Zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação nacional já foram ultrapassadas;
 - viii) Zonas de forte densidade demográfica;
 - ix) Paisagens e sítios importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

3 — Características do impacto potencial — os potenciais impactos significativos dos projetos devem ser considerados em relação aos critérios definidos nos números anteriores, atendendo especialmente à:

- a) Magnitude e extensão do impacto (área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada);
- b) Natureza do impacto;
- c) Natureza transfronteiriça do impacto;
- d) Intensidade e complexidade do impacto;
- e) Probabilidade do impacto;
- f) A ocorrência esperada, duração, frequência e reversibilidade do impacto;
- g) Acumulação dos impactos com os de outros projetos existentes e/ou aprovados;
- h) Possibilidade de redução do impacto de maneira eficaz.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Elementos a fornecer pelo proponente**1 — Introdução**

- a) Identificação do projeto, do proponente e do licenciador.
- b) Contactos do proponente.

2 — Caracterização do projeto

- a) Objetivo do projeto.
- b) Características físicas da totalidade do projeto — nomeadamente construções, configurações, infraestruturas e áreas ocupadas na fase de construção e exploração e, caso se justifique, dos trabalhos associados à fase de desativação, incluindo demolição;
- c) Identificação do previsto nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis (uso do solo e servidões ou restrições de utilidade pública);
- d) Descrição dos projetos associados;
- e) Descrição do processo — nomeadamente dimensão, capacidade, fluxos e entradas e saídas no sistema.
- f) Acessos a criar ou alterar.
- g) Calendarização das fases do projeto (construção, exploração e desativação);
- h) Utilização de recursos naturais, em particular biodiversidade, território, solo, água, energia e outros, indicando a sua origem e quantificação, sempre que relevante.
- i) Produção de efluentes, resíduos e emissões.

j) Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

k) Alternativas consideradas — principais razões da escolha efetuada, atendendo aos efeitos no ambiente.

l) Efeitos cumulativos relativamente a outros projetos.

3 — Descrição do local do projeto

a) Localização e descrição geral da área do projeto e envolvente, com a indicação do local, freguesia, concelho e das infraestruturas existentes.

b) Apresentação da planta de localização com implantação do projeto (escala — 1:25 000).

c) Indicação das áreas sensíveis e da ocupação atual do solo e da conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial.

d) Descrição dos elementos do ambiente suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto proposto, nomeadamente a biodiversidade, o território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas, os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados;

e) Descrição dos elementos da população e da saúde humana suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto proposto.

4 — Identificação e avaliação de impactes

a) Descrição qualitativa dos impactes esperados quer positivos, quer negativos, nas fases de construção, exploração e desativação.

b) Indicação da natureza (direto, indireto, secundário, temporário e permanente), magnitude, extensão (geográfica e população afetada) e significado (muito ou pouco significativos).

c) Identificação das medidas do projeto preconizadas para minimizar os impactes negativos expectáveis nas fases de construção, de exploração e de desativação, se aplicável.

5 — Os critérios previstos no anexo III devem ser tomados em consideração aquando da compilação das informações previstas nos números anteriores, caso sejam aplicáveis face ao concreto projeto.

ANEXO V

(a que se referem o n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 14.º)

Conteúdo mínimo do EIA

1 — Descrição do projeto, incluindo, em especial:

a) A descrição da sua localização;

b) A descrição das características físicas da totalidade do projeto, incluindo, caso se justifique, os trabalhos de demolição necessários e as exigências no domínio da utilização e movimentação do solo, nas fases de construção e funcionamento;

c) A descrição das principais características da fase de exploração do projeto (em especial, os processos de produção), por exemplo, a procura de energia e a energia utilizada, a natureza e a quantidade de materiais e recursos naturais utilizados (nomeadamente água, território, solo e biodiversidade);

d) A estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões previstos (poluição da água, da atmosfera, do solo

e do subsolo, ruído, vibração, luz, calor, radiação) durante as fases de construção e de exploração.

2 — Descrição das alternativas razoáveis (por exemplo, em termos de conceção do projeto, tecnologia, localização, dimensão e escala) estudadas e as suas características específicas, bem como uma indicação das principais razões para a seleção da opção escolhida, incluindo uma comparação dos efeitos no ambiente.

3 — Descrição dos aspetos relevantes do estado atual do ambiente e um esboço da sua provável evolução caso o projeto não seja executado, na medida em que as alterações naturais desse estado atual possam ser avaliadas através de um esforço razoável, em função da disponibilidade dos dados ambientais e do conhecimento científico.

4 — Descrição dos fatores suscetíveis de serem significativamente afetados pelo projeto, nomeadamente a população e da saúde humana, a biodiversidade, o território, o solo, a água, o ar, a paisagem, o clima, incluindo as alterações climáticas, os bens materiais, o património cultural, incluindo os aspetos arquitetónicos e arqueológicos e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados.

5 — Descrição dos prováveis efeitos significativos do projeto no ambiente, resultantes, nomeadamente:

a) Da construção e da exploração do projeto, incluindo, caso se justifique, os trabalhos de demolição;

b) Da utilização de recursos naturais, em particular, o território, o solo, a água e a biodiversidade, tendo em conta, na medida do possível, a disponibilidade sustentável desses recursos;

c) Da emissão de poluentes, ruído, vibrações, luz, calor e radiação, da criação de incómodos e da eliminação e valorização de resíduos;

d) Dos riscos para a saúde humana, para o património cultural ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes ou catástrofes);

e) Da acumulação de efeitos com outros projetos existentes e/ou aprovados;

f) Do impacto do projeto sobre o clima e da vulnerabilidade do projeto às alterações climáticas;

g) Das tecnologias e das substâncias utilizadas.

6 — Descrição e hierarquização dos impactes ambientais (efeitos diretos e indiretos, secundários e cumulativos, transfronteiriços, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos) decorrentes do projeto e das alternativas estudadas, resultantes da existência do projeto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes. Esta análise deverá ter em conta os objetivos de proteção do ambiente, estabelecidos a nível nacional, europeu ou internacional, que sejam pertinentes para o projeto.

7 — Indicação dos métodos de previsão ou de prova, utilizados para identificar e avaliar os impactes no ambiente, bem como da respetiva fundamentação científica.

8 — Descrição das medidas previstas para evitar, prevenir, reduzir ou, se possível, compensar os impactes negativos no ambiente. Esta descrição deve explicar em que medida os efeitos negativos significativos no ambiente são evitados, prevenidos, reduzidos ou compensados e abranger tanto a fase de construção como a de exploração e a de desativação.

9 — Descrição dos impactes negativos significativos esperados do projeto no ambiente, decorrentes do risco de acidentes graves e/ou de catástrofes aos quais o projeto pode ser vulnerável, que sejam relevantes para o projeto em causa. As informações pertinentes disponíveis, obtidas através de avaliações de riscos desenvolvidas de acordo com o disposto, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro, ou as avaliações relevantes efetuadas nos termos de outros instrumentos podem ser utilizadas para este fim, desde que sejam preenchidos os requisitos do presente decreto-lei. Se adequado, a descrição deverá incluir medidas previstas para prevenir ou minimizar os efeitos negativos significativos dessas ocorrências no ambiente e os pormenores relativos à prontidão e à resposta proposta para estas emergências.

10 — Descrição dos programas de monitorização previstos nas fases de construção, exploração e desativação.

11 — Resumo das eventuais dificuldades, incluindo lacunas técnicas ou de conhecimentos encontradas na compilação das informações requeridas e as principais incertezas envolvidas.

12 — Referência a eventuais sugestões do público e às razões da não adoção dessas sugestões.

13 — Resumo não técnico de todos os itens anteriores, se possível acompanhado de meios de apresentação visual.

14 — Lista de referência com uma discriminação das fontes utilizadas para as descrições e avaliações efetuadas.

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º)

Participação pública

Elementos a incluir no anúncio de publicitação dos períodos de consulta pública previstos no presente decreto-lei:

- a) Identificação do proponente;
- b) Identificação e localização do projeto;
- c) Indicação que o projeto está sujeito a procedimento de AIA, no caso da consulta pública prevista no artigo 15.º;
- d) Indicação que o projeto está sujeito a procedimento de verificação da conformidade ambiental, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;
- e) Indicação que o projeto está sujeito a consulta entre Estados membros, quando aplicável;

f) Indicação dos documentos que integram o procedimento de AIA e do local e data onde os mesmos se encontram disponíveis, bem como outra informação relevante e meios de disponibilização, no caso da consulta pública prevista no artigo 15.º;

g) Indicação dos documentos que integram o procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e do local e data onde os mesmos se encontram disponíveis, bem como outra informação relevante e meios de disponibilização, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;

h) Período de duração e forma de concretização da consulta pública;

i) Identificação da autoridade de AIA;

j) Identificação da entidade competente para emitir a DIA, no caso da consulta pública prevista no artigo 15.º;

k) Identificação da entidade competente para emitir a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;

l) Identificação da entidade competente para licenciar ou autorizar o projeto;

m) Identificação das entidades que podem fornecer informação relevante sobre o projeto;

n) Identificação das entidades junto das quais é possível apresentar opiniões, sugestões e outros contributos e respetivo prazo;

o) Indicação expressa de que o licenciamento ou autorização do projeto só podem ser concedidos após emissão da DIA, da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução ou decurso do prazo para emissão das mesmas;

p) Prazo para a emissão da DIA, no caso da consulta pública prevista no artigo 15.º;

q) Prazo para a emissão da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso da consulta pública prevista no n.º 6 do artigo 20.º;

r) Indicação da possibilidade de impugnação administrativa, através de reclamação ou recurso hierárquico facultativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e contenciosamente, nos termos do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, de qualquer decisão, ato ou omissão ao disposto no presente decreto-lei.

110983003

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750